Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens

Setor das Sementes e das Rações

16 Outubro 2026

Mafalda Mota

Enquadramento

O problema

A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990.

Apesar das medidas e dos esforços de redução das embalagens, a quantidade de resíduos de embalagens na UE tem aumentado, em especial devido ao aumento das **compras em linha** e das **entregas ao domicílio** nos últimos anos, bem como do **consumo em movimento,** contudo em 2023 registou-se uma redução de 8,7 kg per capita em comparação com 2022.

Segundo os últimos dados do Eurostat, **cada europeu produziu 177,8 kg de resíduos de embalagens** em 2023.

Das encomendas de compras em linha e da película aderente ou folha de alumínio aos copos de café para levar, passando pelas cápsulas de bebidas e muito mais, cada europeu deita fora – muitas vezes logo a seguir à compra – **meio quilo de embalagens todos os dias**.

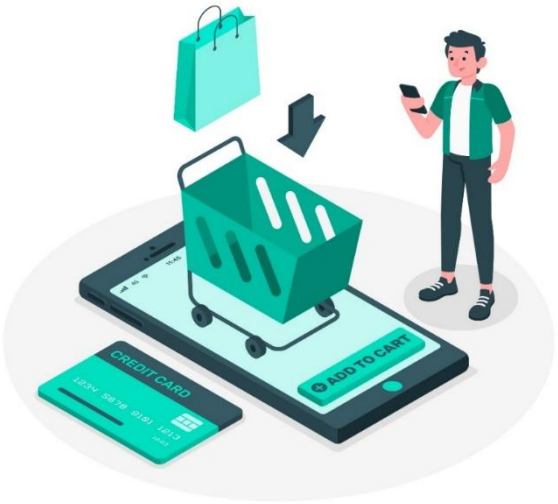

1/3 dos resíduos urbanos provêm de embalagens.

O problema

- O grande volume de resíduos de embalagens é um desafio ambiental significativo.

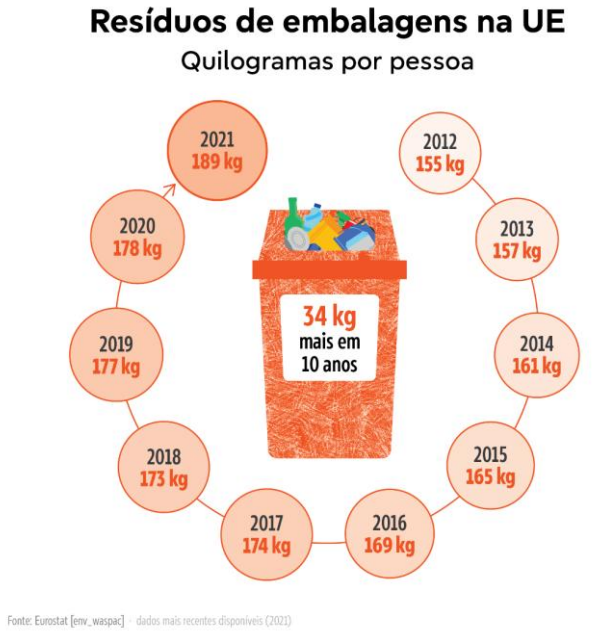

- Em **Portugal**, produziram-se **183,8 kg** de resíduos de embalagem *per capita* em 2023, sendo que esse valor foi de 145 kg em 2012 **(+26,8 %)**.

Quantidade de resíduos de embalagens gerados, 2023
(kg per capita)

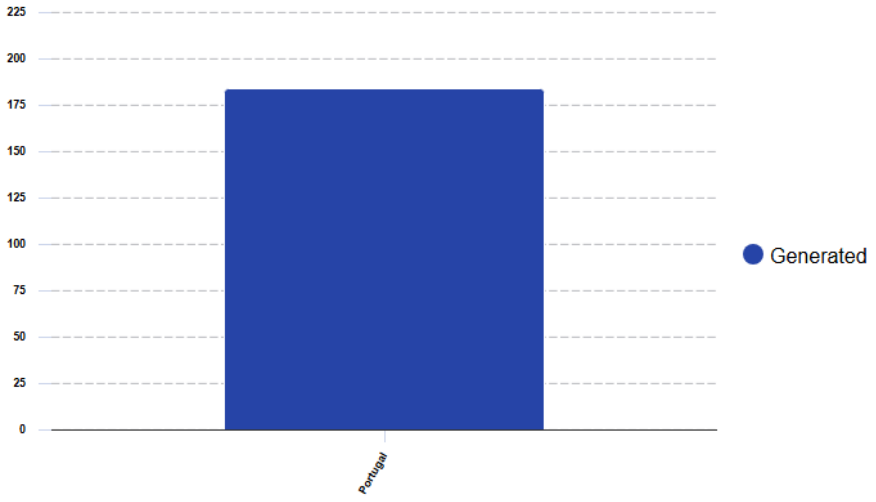

O problema

Composição dos resíduos de embalagens gerados na UE segundo o material de embalagem

Packaging waste generated, by packaging material, EU, 2023

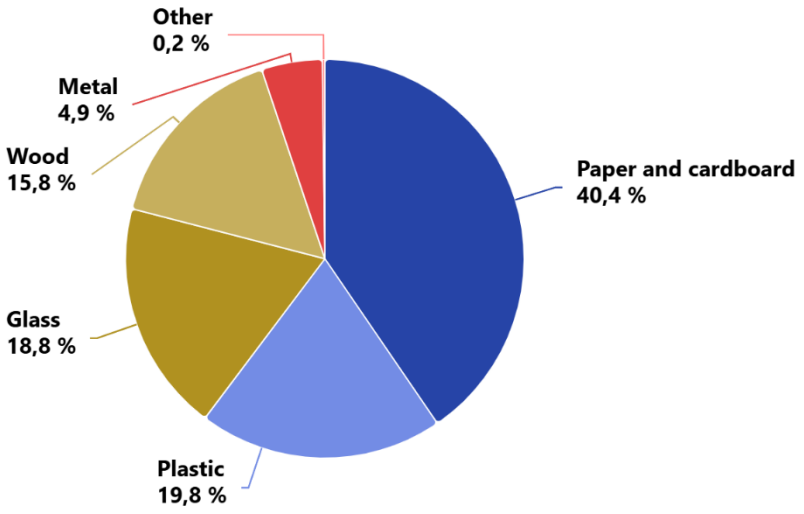

Note: Eurostat estimates. Percentages do not add up to 100 due to rounding.
Source: Eurostat - env_waspac

eurostat

- Se não forem tomadas medidas, os resíduos de embalagens poderão crescer mais **19 % até 2030**. Nos últimos anos, a quantidade de embalagens cresceu mais rapidamente do que a economia e a população da UE.

Impacto ambiental das embalagens

As embalagens facilitam o transporte e a proteção das mercadorias. No entanto, tanto a produção de embalagens como os seus resíduos têm grande impacto no ambiente.

Utilização dos recursos naturais

50 % do papel utilizado na UE destina-se a embalagens.

Poluição

Cerca de metade do lixo marinho é constituído por embalagens; as embalagens também poluem os solos.

Alterações climáticas

As emissões de CO_2 provenientes das embalagens equivalem às emissões de um país da UE de pequena a média dimensão.

Regulamento (UE) 2025/40

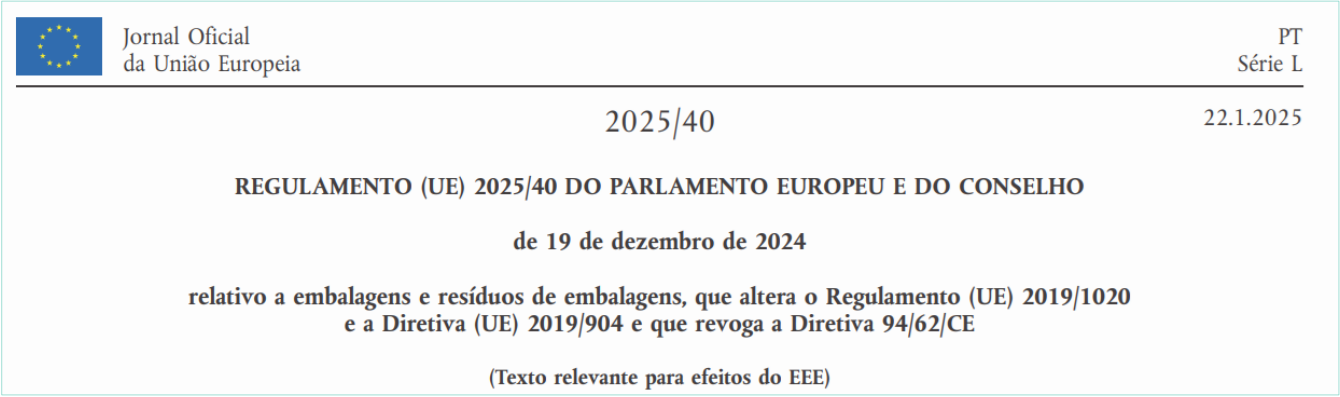

Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/40

22.1.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/40 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 19 de dezembro de 2024

relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Substitui a Diretiva 94/62/CE — passa de diretiva para **regulamento**, com aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros;

- Alinhado com o **Pacto Ecológico Europeu** e o **Plano de Ação para Economia Circular;**

- **Visa** combater o excesso de embalagens e resíduos, promover a reutilização e reciclabilidade e reforçar a responsabilidade alargada dos produtores.

Regulamento (UE) 2025/40

Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

Artigos:

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º,

12.º *(**exceto rótulos do SDR**)*,

15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º *(**estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional**)*,

29.º, 30.º, 32.º, 33.º *(exceto 33.º n.º 6)*, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 71.º.

Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

Compostabilidade: Art.º 9.º

Restrições à utilização de certos formatos de embalagem: art.º 25.º n.º 2 e 3, art.º 70.º n.º 4 e anexo V

Metas de reutilização: art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

Obrigação de propor a reutilização: art.º 33.º n.º 6

Requer implementação nacional

Artigos:

13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

- As **flexibilidades nacionais são permitidas**, mas normalmente "**enquadradas" com condições harmonizadas**.
- Os **Estados-Membros devem cumprir rigorosamente essas condições** – desvios podem resultar em **não conformidade com o regulamento**.
- Algumas destas disposições contêm **obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos.**

Atos de execução e atos delegados

Visão geral dos atos de execução e atos delegados obrigatórios, bem como de outras tarefas mandatórias associadas à implementação do novo Regulamento relativo a Embalagens e Resíduos de Embalagens

Visão Geral
11 atos de execução
3 atos delegados (artigos 6.º, 7.º e 29.º)
13 relatórios específicos e/ou requisitos de avaliação/revisão a serem seguidos, quando apropriado, por propostas legislativas (além da cláusula geral de revisão)
3 pedidos de normalização
3 orientações obrigatórias
1 criação de um novo organismo (observatório da reutilização)

Para além destas tarefas obrigatórias, **a Comissão está mandatada para adotar diversos atos de execução ou atos delegados, ou para realizar avaliações de disposições específicas**.

Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 44.º, n.º 14 – Registo e formato de reporte no âmbito da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)	Ato de execução	Estabelece o formato para o registo e reporte no registo, incluindo a granularidade dos dados a reportar.	12 meses após a entrada em vigor (**fevereiro 2026**)
Art.º 12.º, n.º 6 e **art.º 13.º, n.º 2** – Rótulos harmonizados para separação e recetáculos de resíduos	Ato de execução	Inclui rotulagem digital, rótulo de sistema de depósito e devolução, reutilização, conteúdo reciclado e conteúdo biológico.	18 meses (**agosto 2026**)
Art.º 12.º, n.º 7 – Rotulagem digital para composição material	Ato de execução	Marcação digital para triagem de resíduos; até 2030 inclui informação sobre substâncias perigosas.	18 meses (**agosto 2026**)
Art.º 7.º, n.º 8 – Metodologia de verificação de conteúdo reciclado	Ato de execução	Pode incluir auditorias de terceiros sobre produtores e embalagens plásticas no mercado da UE.	**31/12/2026**

Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 7.º, n.º 9 – Critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico	Ato delegado	Define critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico.	**31/12/2026**
Art.º 7.º, n.º 10 – Metodologia de equivalência de regras para conteúdo reciclado	Ato de execução	Verificação da equivalência das regras para conteúdo reciclado proveniente de países terceiros.	**31/12/2026**
Art.º 56.º, n.º 7 – Reporte à Comissão	Ato de execução	Estabelece regras de cálculo e reporte, incluindo taxa de recolha separada, fator de correção por turismo.	24 meses (**fevereiro 2027**)
Art.º 30.º, n.º 3 – Regras para cálculo das metas de reutilização	Ato de execução	Determina a metodologia para o cálculo das metas do art.º 29.º.	**30/06/2027**
Art.º 6.º, n.º 4 – Critérios de conceção para reciclagem	Ato delegado	Define critérios de reciclabilidade e níveis de desempenho, com impacto na modulação das taxas RAP.	**01/01/2028**

Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 29.º, n.º 12 – Sistemas de partilha para reutilização	Ato delegado	Define condições detalhadas e requisitos de reporte para sistemas de *pooling*.	**01/01/2028**
Art.º 24.º, n.º 2 – Espaço vazio	Ato de execução	Metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio, incluindo definição de bens frágeis.	3 anos **(fevereiro 2028)**
Art.º 6.º, n.º 5 – Metodologia "reciclado à escala"	Ato de execução	Define metodologia e cadeia de custódia para verificação da reciclagem em escala.	**01/01/2030**
Art.º 63.º, n.º 1 – Contratos públicos ecológicos	Ato de execução	Estabelece os requisitos mínimos obrigatórios para contratos públicos.	60 meses (**fevereiro 2030**)
Art.º 61.º, n.º 4 – Controlo das embalagens importadas	Ato de execução	Desenvolve interligação entre autoridades de fiscalização.	**Sem prazo especificado**

Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
Art.º 5.º, n.º 2 – Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes	Relatório sobre a **presença de substâncias preocupantes em embalagens** para determinar em que medida estas afetam negativamente a reutilização e reciclagem ou impactam a segurança química. A Comissão deve sugerir ações a tomar ao abrigo do REACH ou PPWR.	**31/12/2026**
Art.º 8.º – Embalagens de plástico de base biológica	Relatório sobre **plásticos de base biológica**, seguido, se apropriado, de proposta legislativa, definindo: - critérios de sustentabilidade - metas - possibilidade de substituição do conteúdo reciclado por plásticos de base biológica em embalagens de contacto alimentar - alteração da definição de plástico de base biológica	3 anos (**fevereiro 2028**)
Art.º 7.º, n.º 14 – Relatório sobre percentagens mínimas de conteúdo reciclado	Relatório que **revê a implementação das metas de 2030 para conteúdo reciclado**, incluindo a viabilidade de atingir metas para 2040, relevância das isenções existentes e necessidade de novas metas mínimas. **O relatório deverá ser acompanhado, se apropriado, de proposta legislativa**.	7 anos após a entrada em vigor (**fevereiro 2032**)
Art.º 7.º, n.º 15 – Relatório sobre a possibilidade de estabelecer metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico	Relatório sobre **metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico**, seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos **(fevereiro 2032)**

Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
Art.º 34.º, n.º 5 – Sacos de transporte de plástico	Relatório sobre **materiais de embalagem que não sejam plástico, utilizados como sacos de transporte**, com possível impacto ambiental mais negativo do que os sacos de plástico leves; seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos **(fevereiro 2032)**
Art.º 43.º, n.º 9 – Metas de prevenção de resíduos de embalagem	Revisão das **metas de prevenção de resíduos** e avaliação da necessidade de estabelecer metas específicas por material. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos **(fevereiro 2032)**
Art.º 52.º, n.º 4 – Metas de reciclagem	Revisão das **metas de reciclagem** com vista ao seu aumento ou definição de novas metas. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos **(fevereiro 2032)**
Art.º 29.º, n.º 19 – Metas de reutilização	Revisão da **implementação das metas de reutilização** de 2030, incluindo a viabilidade das metas para 2040, relevância das isenções e pertinência de novas metas. Deve incluir avaliação de impacto com base em dados dos EM e, se apropriado, ser acompanhado de proposta legislativa sobre metas para 2040.	**01/01/2034**

Prevenir, reduzir, reciclar

O principal objetivo da UE é **evitar à partida a utilização de embalagens**. Nos casos em que não for possível evitar as embalagens, estas deverão ser reutilizadas ou recicladas, ou a energia gerada com elas deverá ser valorizada.

Hierarquia dos resíduos da UE

As **regras** abrangerão todas as embalagens, **independentemente do material utilizado, e todos os resíduos de embalagens, independentemente da sua origem** (incluindo a indústria, o setor da transformação, o comércio a retalho e os agregados familiares).

Principais alterações

Requisitos de reciclabilidade obrigatórios e limiares mínimos de conteúdo reciclado.

Metas vinculativas de reutilização para embalagens de bebidas, transporte e *take-away.*

Proibição de certas embalagens descartáveis e redução de embalagens desnecessárias e vazias.

Sistema de Depósito e Devolução obrigatórios para garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas.

Limitação de substâncias preocupantes, especialmente em embalagens alimentares.

Definição das condições para a utilização de embalagens compostáveis.

Responsabilidade Alargada do Produtor reforçada e harmonizada entre Estados-Membros.

Rotulagem harmonizada e informação ao consumidor.

O novo quadro europeu

- Regulamento diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.
- Entrada em vigor: 11 de fevereiro de 2025.
- Aplicação geral: 12 de agosto de 2026.

- Objetivos:
  - redução de resíduos de embalagens;
  - aumento da reutilização;
  - promoção da reciclabilidade;
  - redução de substâncias perigosas;
  - harmonização do mercado interno.

Quem é afetado?

- Produtores de produtos.
- Importadores.
- Distribuidores.
- Retalhistas.
- Operadores do canal HORECA.
- Plataformas de comércio eletrónico.

No RERE, a empresa que coloca um produto embalado no mercado assume obrigações próprias, mesmo que não fabrique a embalagem.

Nova Definição de Produtor

Produtor do Produto

O RERE harmoniza quem é considerado produtor responsável, incluindo regras específicas para importadores, vendas à distância e marcas próprias. Em alguns casos, a responsabilidade transfere-se para o titular da marca própria ou para o importador. As EG terão de verificar o impacto no universo de aderentes.

O **considerando 122** refere que «[o] presente regulamento visa definir claramente "um produtor por unidade de embalagem", quer para embalagens vazias quer para embalagens que contêm produtos. Regra geral, o produtor deverá ser o **operador económico que, na qualidade de fabricante, importador ou distribuidor estabelecido num Estado-Membro, disponibiliza produtos embalados a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território**. Fica abrangida toda oferta de distribuição, consumo ou utilização que possa resultar num fornecimento efetivo. Assim, a empresa que comprar um produto embalado proveniente de um Estado-Membro distinto daquele em que está situada ou proveniente de um país terceiro, e o fornecer no Estado-Membro em que está situada, deverá ser considerada o produtor, uma vez que é a primeira empresa a disponibilizar o produto embalado no território desse Estado-Membro. No que diz respeito às plataformas em linha, a oferta inicial de um produto deverá ser considerada uma disponibilização na aceção da definição de produtor. No entanto, a fim de minimizar encargos administrativos desnecessários para as **pequenas empresas que enchem embalagens de transporte, embalagens de produção primária ou embalagens de serviço,** quer de utilização única quer como embalagens reutilizáveis, no ponto de venda, **o produtor deverá ser o fabricante**, o distribuidor ou o importador dessas embalagens que as disponibiliza pela primeira vez a partir do território do Estado-Membro, uma vez que esse operador económico é o que está em melhores condições de cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor».

Produtor do Produto

Questões importantes:

✓ marcas próprias
✓ importadores
✓ vendas online
✓ plataformas digitais
✓ produtores estrangeiros

Questão para discussão:
Existem aderentes das EG que deixarão de ser produtores? Haverá novos?

Produtor do Produto

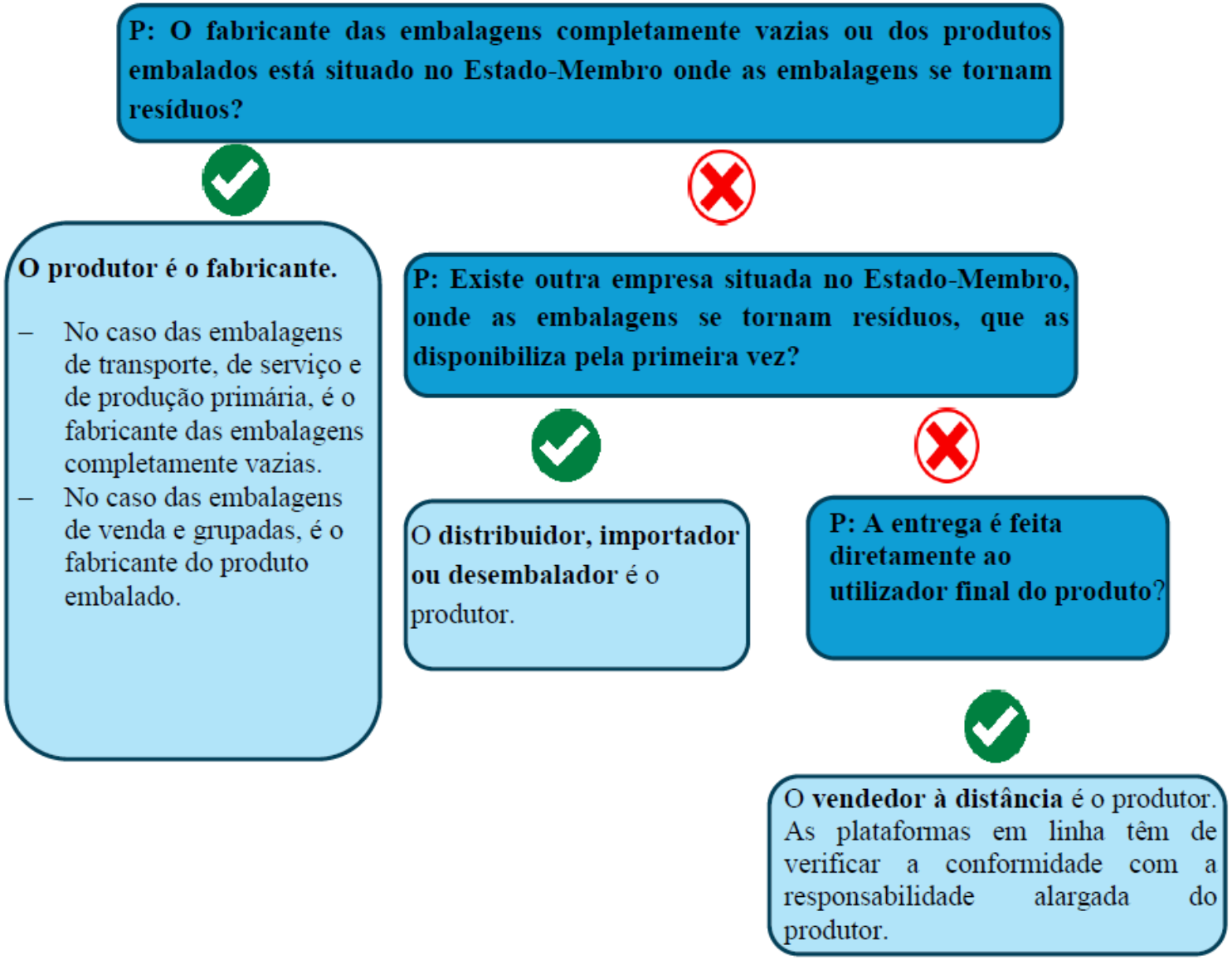

Os produtores e fabricantes são definidos nos termos do RERE para fins distintos. O produtor é responsável pelo **pagamento dos custos de recolha e valorização dos resíduos de embalagens no respetivo Estado-Membro** (artigo 45.º, nº 1). Para o efeito, o produtor tem de registar-se e comunicar informações às autoridades nacionais competentes, conforme especificado no artigo 44.º, e pagar a *taxa* associada à responsabilidade alargada do produtor no Estado-Membro em que se prevê que as embalagens se tornem, ou transformem, em resíduos. Se forem pagas taxas num Estado-Membro e, posteriormente, um distribuidor disponibilizar as embalagens pela primeira vez no território de outro Estado-Membro, as taxas têm de ser reembolsadas

Produtor do Produto

Por outro lado, o fabricante tem de assegurar que as embalagens cumprem os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem previstos nos artigos 5.º a 12.º, conforme especificado no artigo 15.º, n.º 1, antes de serem disponibilizadas pela primeira vez no mercado da União.

	Fabricante	**Produtor**
Definição	Fabricantes de embalagens ou de produtos embalados. De acordo com o que precede, não é a pessoa que fabrica as embalagens, mas sim a pessoa que «encomenda e decide sobre as especificações de conceção das embalagens». Isenção para os proprietários de marcas quando são microempresas e a pessoa que fornece as embalagens está situada no mesmo Estado-Membro.	Qualquer fabricante, importador ou distribuidor que disponibilize pela primeira vez embalagens ou produtos embalados no Estado-Membro em que está presente ou diretamente aos utilizadores finais noutro Estado-Membro.
Quantidade	Um operador económico à escala da UE.	O operador económico que disponibiliza as embalagens pela primeira vez no território do Estado-Membro em que se prevê que as embalagens se tornem resíduos.
Função	Assegura a conformidade das embalagens com os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem.	Financia a gestão de resíduos no Estado-Membro em que se prevê que as embalagens se tornem resíduos.

Embalagem

Embalagem

Nova definição de “embalagem” - unidade permeável (saqueta) de chá, café ou outra bebida, ou unidades monodose moles permeáveis (pastilhas) para máquinas que contêm chá, café ou outra bebida, que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto e unidade monodose não permeável (cápsula) de chá, café ou outra bebida que se destina a ser utilizada numa máquina e que é utilizada e descartada juntamente com o produto;

Embalagem

O artigo 3.º, n.º 1, ponto 1), define «[e]mbalagem» como «um artigo, independentemente dos materiais de que é feito, que se destina a ser utilizado por um operador económico para conter, proteger ou manusear produtos, ou para entregar ou apresentar produtos a outro operador económico ou a um utilizador final, e que pode ser categorizado por formato de embalagem com base na sua função, no seu material e na sua conceção, incluindo:

(a) Todo o artigo necessário para conter, suportar ou conservar o produto ao longo da sua vida útil, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;

(b) Todo o componente, ou elemento acessório, de um artigo a que se refere a alínea a) que está integrado nesse artigo;

(c) Todo o elemento acessório de um artigo a que se refere a alínea a) que está diretamente apenso ou aposto ao produto e que serve uma função de embalagem, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;

(d) Todo o artigo concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda para dispensar o produto, também designado por "embalagem de serviço";

(e) Todo o artigo descartável vendido, enchido ou concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda e que serve uma função de embalagem;

(f) Toda a unidade permeável (saqueta) de chá, café ou outra bebida, ou unidades monodose moles permeáveis (pastilhas) para máquinas que contêm chá, café ou outra bebida, que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto;

(g) Toda a unidade monodose não permeável (cápsula) de chá, café ou outra bebida que se destina a ser utilizada numa máquina e que é utilizada e descartada juntamente com o produto;»

Embalagem

O anexo I do regulamento apresenta uma lista indicativa de artigos que são considerados embalagens e de artigos que não o são. No que diz respeito aos vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, o anexo I estabelece uma distinção entre:

«Artigos que se consideram embalagens: […] Vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, destinados a serem utilizados apenas para a venda e o transporte

[…]

Artigos que não se consideram embalagens: Vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, utilizados nas relações entre empresas ao longo das diferentes fases de produção ou destinados a serem vendidos com a planta».

Embalagem

B. Artigo 3.º, n.º 1, ponto 1, alíneas b) e c)

1. Artigos que se consideram embalagens:

   Etiquetas diretamente apensas ao produto ou nele apostas, incluindo etiquetas autocolantes apostas em frutas e l

   Pincel de máscara integrado no fecho do recipiente

   Etiquetas autocolantes apostas noutro artigo de embalagem

   Agrafos

   Bolsas de plástico

   Utensílios de dosagem integrados no fecho de recipientes para detergentes

   Moinho mecânico (integrado num recipiente não reenchível, cheio com um produto, por exemplo moinho de cheio com pimenta)

2. Artigos que não se consideram embalagens:

   Etiquetas de identificação por radiofrequências (RFID)

   Rótulos autocolantes para pneus em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europ Conselho ([1])

A. Artigo 3.º, n.º 1, ponto 1, alínea a)

1. Artigos que se consideram embalagens:

   Caixas de confeitos

   Películas que envolvem as embalagens de CD

   Bolsas para o envio de catálogos e revistas por correio (contendo uma revista)

   Naperões para bolos, vendidos com os bolos

   Rolos, tubos e cilindros nos quais se enrolam materiais flexíveis (por exemplo, película de plástico, alumínio ou papel), com exclusão dos rolos, tubos e cilindros destinados a fazer parte de máquinas de produção e que não sejam utilizados para apresentar um produto como unidade de venda

   Vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, destinados a serem utilizados apenas para a venda e o transporte

   Frascos de vidro para soluções injetáveis

   Caixas cilíndricas para CD (vendidas com o CD, não destinadas a serem utilizadas para os armazenar)

   Cabides para vestuário (vendidos com uma peça de vestuário)

   Caixas de fósforos

   Sistemas de barreira estéril (bolsas, tabuleiros e materiais necessários para preservar a esterilidade do produto)

   Garrafas de aço reenchíveis utilizadas para vários tipos de gases, com exclusão dos extintores de incêndios

   Saquetas de alumínio para chá e café

   Caixas utilizadas para bisnagas de pasta dentífrica

2. Artigos que não se consideram embalagens:

   Vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, utilizados nas relações entre empresas ao longo das diferentes fases de produção ou destinados a serem vendidos com a planta

   Caixas de ferramentas

   Películas de cera que envolvem os queijos

   Peles de salsichas e enchidos

   Cabides para vestuário (vendidos separadamente)

   Cartuchos para impressoras

   Embalagens de CD, DVD e vídeos (vendidas com um CD, DVD ou vídeo no interior)

   Caixas cilíndricas para CD (vendidas vazias, destinadas a ser utilizadas para armazenamento)

   Sacos solúveis para detergentes

   Lanternas para campas (recipientes para velas)

   Moinho mecânico (integrado num recipiente reenchível, por exemplo, moinho de pimenta reenchível)

Embalagem

As **seringas e bolsas intravenosas não são abrangidas pela definição de embalagem** na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 1), mesmo quando são colocadas no mercado pré-cheias de medicamentos ou de soluções salinas. Embora possam conter fisicamente uma substância, as seringas e bolsas intravenosas não são colocadas no mercado com o único objetivo de conter, proteger, transportar ou apresentar um produto. Pelo contrário, são concebidas, fabricadas e reguladas como dispositivos integrados de administração de substâncias que permitem a administração segura, estéril e precisa de fluidos ou medicamentos aos doentes. Quando fornecida pré-cheia, a seringa ou bolsa intravenosa faz parte integrante do próprio medicamento ou dispositivo médico, pelo que **o produto não pode desempenhar a função a que se destina independentemente do dispositivo.** Neste contexto, a seringa ou bolsa intravenosa não é um componente de embalagem que é descartado para aceder ao seu conteúdo, mas sim uma parte funcional do produto colocado no mercado.

Colocação no mercado

Quem é o responsável?

- ✓ Fabricante da embalagem.
- ✓ Produtor do produto.
- ✓ Importador.
- ✓ Distribuidor.
- ✓ Cada operador responde pelas obrigações que lhe são atribuídas.
- ✓ A responsabilidade não desaparece por delegação contratual.

Obrigações dos fabricantes

Os **fabricantes** devem assegurar:

- conformidade da embalagem;
- documentação técnica;
- ensaios e verificações;
- disponibilização de informação aos operadores seguintes.

A embalagem deve cumprir os requisitos do Regulamento antes da sua colocação no mercado.

Obrigações dos importadores

Os **importadores** devem verificar:

- ✓ conformidade da embalagem;
- ✓ documentação disponível;
- ✓ identificação do fabricante;
- ✓ cumprimento das regras aplicáveis.

Se houver dúvidas, o produto não deve ser colocado no mercado.

Obrigações dos distribuidores

Os distribuidores devem agir com diligência.

Devem verificar:

- rotulagem;
- informação obrigatória;
- conformidade aparente.

Não podem disponibilizar produtos que saibam ou devam saber estar em incumprimento.

Obrigações dos distribuidores

Os produtores e fabricantes são definidos nos termos do RERE para fins distintos.

O **produtor** é responsável pelo pagamento dos custos de recolha e valorização dos resíduos de embalagens no respetivo Estado-Membro (artigo 45.º, nº 1). Para o efeito, o produtor tem de registar-se e comunicar informações às autoridades nacionais competentes, conforme especificado no artigo 44.º, e pagar a taxa associada à responsabilidade alargada do produtor no Estado-Membro em que se prevê que as embalagens se tornem, ou transformem, em resíduos. Se forem pagas taxas num Estado-Membro e, posteriormente, um distribuidor disponibilizar as embalagens pela primeira vez no território de outro Estado-Membro, as taxas têm de ser reembolsadas.

Por outro lado, o **fabricante** tem de assegurar que as embalagens cumprem os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem previstos nos artigos 5.º a 12.º, conforme especificado no artigo 15.º, n.º 1, antes de serem disponibilizadas pela primeira vez no mercado da União. Existe apenas um fabricante em toda a EU.

Um **fabricante** é uma pessoa singular ou coletiva que fabrica uma embalagem ou um produto embalado.
Não é necessariamente a pessoa singular ou coletiva que produz fisicamente a embalagem.
Há que ter em conta dois elementos:
1) o papel na conceção ou no fabrico do critério de embalagem e
2) o critério de marca comercial ou de marca de fabrico.

Se a embalagem ou o produto embalado ostentar um determinado nome ou marca comercial, pode presumir-se que o titular desse nome ou marca comercial é o «fabricante» nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ponto 13), alínea a), uma vez que terá o poder decisivo na relação contratual com os seus fornecedores e, por conseguinte, poderá também determinar as características da embalagem.

A redação da definição de fabricante indica que existe sempre apenas um fabricante numa cadeia de abastecimento na aceção do RERE.

No que diz respeito às embalagens de venda [exceto embalagens de serviço ou às embalagens grupadas, o **fabricante é** normalmente o operador económico que aplica as fases finais de processamento (por exemplo, corte, enchimento, selagem) às embalagens fornecidas por transformadores (ou seja, fornecedores) e as **enche com o seu produto**, a fim de, posteriormente, **colocar a embalagem ou o produto embalado no mercado** da União (artigo 3.º, n.º 1, pontos 5) a 6)).

Por outras palavras, no que diz respeito às embalagens de venda e às embalagens grupadas, o fabricante será normalmente o operador responsável pelo enchimento, que muitas vezes é também o proprietário da marca do produto.

No que diz respeito às embalagens de transporte, às embalagens de serviço (na sua forma final) e às embalagens de produção primária, o fabricante será normalmente a empresa que fabrica as embalagens de transporte ou de serviço, a menos que estas sejam claramente identificadas pelo utilizador dessas embalagens, através da aposição do seu nome ou da sua marca comercial [artigo 3.º, n.º 1, ponto 1), alínea d), e artigo 3.º, n.º 1, ponto 7)].

Nas condições previstas no artigo 21.º, os importadores e distribuidores podem ser considerados fabricantes para efeitos do presente regulamento.

Tal acontece quando colocam no mercado embalagens sob o seu próprio nome ou marca comercial ou modificam embalagens já colocadas no mercado de uma forma que possa afetar a conformidade com os requisitos pertinentes do presente regulamento.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, «[o]s fabricantes só podem colocar no mercado embalagens que estejam em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 5.º a 12.º, ou previstos nos termos desses artigos».
O procedimento de avaliação da conformidade (artigo 38.º) pode ser realizado pelo fabricante ou por outra pessoa em seu nome (por exemplo, um laboratório ou um sistema de certificação), em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2.

A declaração de conformidade UE (artigo 39.º) tem de ser elaborada pelo fabricante, com base nas informações e na documentação fornecidas pelos fornecedores nos termos do artigo 16.º, n.º 1, ou por um mandatário nomeado, por escrito, pelo fabricante nos termos do artigo 17.º. Tal significa que o fabricante é o único operador económico com responsabilidade jurídica pela conformidade da embalagem com os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem, independentemente de quem tenha efetivamente redigido a declaração de conformidade UE ou partes da mesma.

PFAS

Artigo 5.º

A partir de **12 de agosto de 2026**:

É proibida a colocação no mercado de embalagens em contacto com géneros alimentícios que contenham PFAS acima dos limites definidos.

Aplica-se a:

- embalagens alimentares;
- recipientes descartáveis;
- embalagens compostas;
- materiais em contacto com alimentos.

Objetivo:
Eliminar substâncias persistentes e bioacumuláveis.

Artigo 5.º

O artigo 3.º, n.º 1, ponto 13), define «[f]abricante» como uma «pessoa singular ou coletiva» que manda «conceber ou fabricar uma embalagem ou um produto embalado sob o seu próprio nome ou marca — independentemente de estar visível na embalagem ou no produto embalado qualquer outra marca […]».

O artigo 3.º, n.º 1, ponto 10), define «[c]olocação no mercado» como «a primeira disponibilização de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, no mercado da União». O artigo 3.º, n.º 1, ponto 11), define «[d]isponibilização no território do Estado-Membro» como «o fornecimento de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, para distribuição, consumo ou utilização […], quer a título oneroso quer a título gratuito».

O artigo 5.º, n.º 5, dispõe: «A partir de 12 de agosto de 2026, as embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos não podem ser colocadas no mercado se contiverem substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) em concentração igual ou superior aos valores-limite a seguir indicados, na medida em que a colocação no mercado de embalagens com semelhante concentração de PFAS não seja proibida nos termos de outro ato jurídico da União:

Artigo 5.º

a)	25 ppb para qualquer PFAS medida através de análise específica por PFAS (PFAS poliméricas excluídas da quantificação);
b)	250 ppb para a soma das PFAS medida como a soma das análises específicas por PFAS, se for o caso com degradação prévia de precursores (PFAS poliméricas excluídas da quantificação); e
c)	50 ppm para as PFAS (incluindo as PFAS poliméricas); se o flúor total exceder 50 mg/kg, o fabricante, importador ou utilizador a jusante, na aceção do artigo 3.º, respetivamente pontos 9, 11 e 13, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, apresenta ao fabricante ou importador, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, respetivamente pontos 13 e 17, do presente regulamento, a seu pedido, prova da quantidade de flúor medido como teor de PFAS ou não PFAS, a fim de que aqueles elaborem a documentação técnica referida no anexo VII do presente regulamento.»

Artigo 5.º

As embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos são aquelas que se destinam a entrar em contacto com os alimentos ou que já estão em contacto com os alimentos e se destinavam a esse fim, de acordo com o âmbito de aplicação da legislação alimentar da UE.

As autoridades de fiscalização a que se refere o RERE, com base no Regulamento (UE) 2019/1020 relativo às regras de fiscalização do mercado, são competentes para verificar o cumprimento dos limites de PFAS. Existem vários protocolos e metodologias para testar a presença de PFAS em diferentes matrizes, mas não existe uma metodologia harmonizada para as PFAS nas embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos a nível da UE. Neste contexto, recomenda-se a seguinte abordagem faseada, baseada nas capacidades analíticas de ponta e numa meta-análise dos testes para deteção de PFAS das matrizes pertinentes, para fazer cumprir os limites de PFAS a partir da sua data de aplicação, ou seja, **12 de agosto de 2026:**

1. Quantificação do flúor total (FT) (etapa 1): se o flúor total for inferior a 50 mg/kg, a amostra pode ser considerada conforme;
2. Se o flúor total for superior a 50 mg/kg, podem ser utilizados métodos como a pirólise acoplada à cromatografia gasosa com deteção por espetrometria de massa (GC/MS) para confirmar se o flúor é orgânico (PFAS) ou inorgânico na etapa 2. Se o flúor orgânico for inferior a 50 mg/kg, a amostra pode ser considerada conforme;
3. Recomenda-se a análise direta de precursores oxidáveis totais (TOP) para verificar a conformidade com os limites de concentração de 25 µg/kg e 250 µg/kg na etapa 3.

Consequências para o setor alimentar

Os **operadores** devem:

✓ solicitar declarações de conformidade aos fornecedores;

✓ rever especificações técnicas;

✓ avaliar embalagens anti-gordura ou anti-humidade;

✓ atualizar contratos de fornecimento;

✓ reforçar a rastreabilidade.

Setores particularmente expostos:

- fast food;
- takeaway;
- embalagens para produtos gordos;
- papel e cartão tratados.

5) Como está o fornecedor de embalagens obrigado a cumprir os requisitos de dados relativos às substâncias que suscitam preocupação (SoC)?

As obrigações dos fornecedores de embalagens estão previstas no artigo 16.º do PPWR. Em conformidade com esse artigo, os fornecedores devem disponibilizar ao fabricante todas as informações e documentação necessárias para que este possa demonstrar a conformidade das embalagens e dos materiais de embalagem com o presente Regulamento, em formato papel ou eletrónico.

Os fabricantes necessitam destas informações fornecidas pelos fornecedores de materiais de embalagem ou pelos transformadores, a fim de identificar a presença de PFAS ou de outras substâncias que suscitam preocupação (SoC) nas embalagens e elaborar a declaração de conformidade que demonstre o cumprimento do artigo 5.º do PPWR.

6) Em que valor são fixados os limites de concentração das SoC?

O Regulamento estabelece a obrigação de minimizar o teor de substâncias que suscitam preocupação (SoC) nos materiais e as respetivas emissões. O princípio orientador fundamental é a proteção da saúde humana e do ambiente, ou seja, devem ser evitados efeitos adversos inaceitáveis.

O Regulamento não estabelece um limite geral de concentração aplicável a todas as SoC. No entanto, são fixados limites de concentração específicos para determinadas substâncias (por exemplo, os PFAS e certos metais pesados).

Espera-se que o estudo atualmente conduzido pela Comissão e pela ECHA venha a proporcionar mais informações e conhecimento sobre as SoC. Contudo, as substâncias que preencham os critérios de substâncias que suscitam preocupação (SoC) já podem ser identificadas pelo fabricante com base na definição existente de SoC.

Os critérios relativos às SoC dizem respeito principalmente às propriedades perigosas das substâncias, mas incluem também, numa análise caso a caso, considerações relacionadas com a reciclagem e a reutilização.

A possibilidade de estabelecer novos limites de concentração para as SoC nas embalagens poderá resultar da avaliação que a Comissão deverá realizar até 2033, a qual analisará se o Regulamento contribuiu de forma suficiente para minimizar a presença e a concentração das SoC nas embalagens.

Além disso, a Comissão pode adotar atos delegados, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, para limitar a presença de SoC que afetem negativamente a reciclagem.

FAQS

7) Qual é a data de aplicação do artigo 5.º, n.º 1, do PPWR?

O Regulamento e, consequentemente, a obrigação de minimizar o teor de substâncias que suscitam preocupação (SoC) serão aplicáveis a partir de **12 de agosto de 2026**.

Já a Diretiva relativa a Embalagens e Resíduos de Embalagens (PPWD) continha a obrigação de minimizar as substâncias que suscitam preocupação no que respeita à sua presença nas emissões, nas cinzas ou nos lixiviados resultantes da incineração ou deposição em aterro das embalagens ou dos resíduos de embalagens.

Além disso, a PPWD estabeleceu limites de concentração específicos para quatro metais pesados: **chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente**.

FAQS

No que diz respeito às embalagens que contenham PFAS, produzidas antes de 12 de agosto de 2026, o RERE não prevê um período transitório para o esgotamento das existências. Por conseguinte, as embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos colocadas no mercado após 12 de agosto de 2026 têm de cumprir os limites de PFAS estabelecidos no presente regulamento, ao passo que as embalagens colocadas no mercado antes de 12 de agosto de 2026 podem permanecer no mercado e não precisam de ser retiradas. Não existem exceções no que diz respeito às embalagens que contenham material reciclado.

Em geral, as embalagens de venda e grupadas destinadas a entrar em contacto com os alimentos são colocadas no mercado quando estão cheias, na medida em que as fases finais de processamento, como os processos de selagem, podem influenciar a conformidade das embalagens, enquanto as embalagens de transporte e de serviço são colocadas vazias no mercado.

Em consonância com o Guia Azul de Aplicação das Regras da UE em matéria de Produtos, a colocação no mercado ocorre quando existe uma oferta ou um acordo entre as partes relativo à «transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito de propriedade». Tal pode ser feito «a título oneroso ou gratuito» após a conclusão de uma fase de fabrico do produto. Consequentemente, um fabricante pode colocar no mercado embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos, vazias ou cheias, através de uma mera transferência da posse legal. No caso de embalagens importadas ou de produtos embalados, o selo temporal pertinente é a «introdução em livre prática» no final do regime aduaneiro.

FAQS

13) O Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais em contacto com os alimentos, o Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos de plástico destinados a entrar em contacto com os alimentos, o Regulamento (UE) 2019/1021 relativo aos poluentes orgânicos persistentes e o Regulamento REACH serão alterados em consequência da restrição dos PFAS prevista no PPWR?

O PPWR não estabelece uma proibição dos PFAS, mas sim níveis máximos de concentração.
Além disso, não está previsto que os limites relativos aos PFAS estabelecidos no PPWR sejam transpostos para outras legislações setoriais («verticais») da União Europeia.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 5, a Comissão procederá a uma avaliação para determinar a necessidade de alterar ou revogar a restrição relativa aos PFAS prevista no PPWR, caso sejam identificadas sobreposições com restrições ou proibições aplicáveis à utilização de PFAS ao abrigo do Regulamento relativo aos materiais em contacto com os alimentos (FCM), do Regulamento REACH ou do Regulamento relativo aos poluentes orgânicos persistentes (POPs).

Embalagens Recicláveis

Embalagens Recicláveis

Artigo 6.º

Embalagens recicláveis

1. Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis.
2. As embalagens são consideradas recicláveis se satisfizerem as seguintes condições:

a) Serem concebidas com vista à reciclagem dos materiais, de modo a que as matérias-primas secundárias resultantes sejam de qualidade suficiente, em comparação com os materiais de origem, para poderem ser utilizadas em substituição de matérias-primas primárias, em conformidade com o n.º 4; e

b) Quando se transformam em resíduos, poderem ser recolhidas seletivamente, em conformidade com o artigo 48.º, n.os 1 e 5, triadas por fluxos de resíduos específicos sem afetar a reciclabilidade de outros fluxos de resíduos, e recicladas em grande escala, com base na metodologia definida em conformidade com o n.º 5 do presente artigo.

Embalagens Recicláveis

No contexto da avaliação da classe de desempenho em matéria de reciclabilidade:

- como é definida uma unidade de embalagem,
- qual é a diferença entre componentes integrados e componentes separados, e
- o que constitui o corpo principal da unidade de embalagem?

Uma **«unidade de embalagem»** é definida no artigo 3.º, n.º 1, ponto 45, do Regulamento como uma unidade que, incluindo quaisquer componentes integrados ou separados, desempenha no seu conjunto uma função de embalagem, como a contenção, proteção, manuseamento, entrega, armazenamento, transporte ou apresentação de produtos.
Uma unidade de embalagem é independente das unidades de embalagem agrupada ou de transporte, quando estas últimas são descartadas antes do ponto de venda.

O termo **«unidade de embalagem»** deve ser considerado equivalente a **«packaging unit»**, expressão também utilizada no PPWR.

Os **componentes integrados** e os **componentes separados** encontram-se igualmente definidos no Regulamento, respetivamente no artigo 3.º, n.º 1, pontos 43 e 44.

Embalagens Recicláveis

No contexto da avaliação da classe de desempenho em matéria de reciclabilidade:

Um exemplo ilustrativo de uma unidade de embalagem é uma garrafa de plástico de ketchup disponibilizada os consumidores no ponto de venda. Essa garrafa de ketchup é constituída pelos seguintes componentes de embalagem:

- a garrafa de plástico;
- a tampa amovível (por exemplo, uma película destacável);
- o rótulo; e
- o sistema de fecho.

Se a tampa amovível tiver de ser completamente e permanentemente removida pelo consumidor para aceder ao ketchup, deve ser considerada um **componente separado**.

No que respeita ao sistema de fecho, este normalmente não necessita de ser completamente e permanentemente separado pelo consumidor, sendo eliminado juntamente com a garrafa. Assim, desde que o sistema de fecho não tenha sido concebido para ser separado pelos consumidores, deve ser considerado um **componente integrado**.

Quanto ao rótulo, este encontra-se geralmente fixado à garrafa de plástico e é eliminado juntamente com a mesma, sendo, por isso, igualmente considerado um **componente integrado**.

Neste exemplo, a própria garrafa de plástico constitui o **corpo principal da unidade de embalagem**.

Neste contexto, pode considerar-se que o **corpo principal da unidade de embalagem** corresponde à parte da embalagem que representa a maior proporção em peso da unidade de embalagem, com exceção dos sistemas de fecho das embalagens flexíveis.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 9, «quando uma unidade de embalagem incluir componentes integrados, a avaliação da conformidade com os critérios de conceção para reciclagem e com os requisitos de reciclagem em escala deve abranger todos os componentes integrados. Deve ser realizada uma avaliação separada para os componentes integrados que possam separar-se entre si em consequência de esforços mecânicos durante o transporte ou a triagem».

Data de aplicação do requisito de garantir que as embalagens sejam recicláveis

O artigo 6.º, n.º 1, exige que todas as embalagens colocadas no mercado sejam recicláveis sem estabelecer um prazo específico para a aplicação desta disposição, o que significa que esta é aplicável a partir de **12 de agosto de 2026**.

O artigo 6.º, n.º 2, alínea a), «**é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2030 ou da data em que tiverem decorrido 24 meses após a entrada em vigor dos atos delegados adotados** nos termos do n.º 4, primeiro parágrafo, consoante a data que for posterior».

Nos termos do artigo 6.º, n.º 4, o referido ato delegado, que harmonizará plenamente os critérios de conceção para reciclagem e a metodologia de avaliação conexa, deve ser adotado pela Comissão até **1 de janeiro de 2028**.

O artigo 6.º, n.º 1, é semelhante a um requisito essencial previsto no ponto 3, alínea a), do anexo II, da Diretiva 94/62/UE relativa a embalagens e resíduos de embalagens, relacionado com as embalagens valorizáveis sob a forma de reciclagem do material, mas não é idêntico.

Por exemplo, embora a Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens contivesse «requisitos essenciais» em matéria de composição e conceção das embalagens, não criou uma obrigação uniforme de documentação técnica associada a critérios harmonizados de reciclabilidade. Além disso, a formulação do requisito essencial relativo às «embalagens valorizáveis sob a forma de reciclagem do material» [ponto 3, alínea a), do anexo II da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens] era vaga e difícil de aplicar juridicamente. Por conseguinte, deve entender-se que, até à data de aplicação do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do RERE relativo aos critérios de conceção para a reciclagem, os fabricantes têm de cumprir apenas os requisitos em conformidade com a Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens e com as respetivas normas harmonizadas [por exemplo, EN 13430:2004 — Requisitos para embalagens valorizáveis por reciclagem do material].

Data de aplicação do requisito de garantir que as embalagens sejam recicláveis

A partir da adoção do ato delegado nos termos do artigo 6.º, n.º 4, os fabricantes disporão de 24 meses para cumprir os critérios de conceção para a reciclagem e assegurar que apenas sejam colocadas no mercado embalagens recicláveis na aceção do RERE. Caso o referido ato delegado entre em vigor após 1 de janeiro de 2028, os requisitos são aplicáveis 24 meses a contar dessa data.

Os fabricantes não **necessitam de realizar o procedimento de avaliação da conformidade** nos termos do artigo 38.º e do anexo VII do RERE no que diz respeito à reciclabilidade **até à entrada em vigor do(s) ato(s) delegado(s) nos termos do artigo 6.º, n.º 4**, do mesmo regulamento.

Reciclabilidade

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

5 • Embalagens reutilizáveis ou recicláveis até 2030

Com vista a tornar todas as embalagens reutilizáveis ou recicláveis até 2030, bem como de ponderar outras medidas para reduzir o sobre-embalamento e os resíduos de embalagens, fomentar a conceção numa perspetiva de reutilização e reciclabilidade das embalagens, reduzir a complexidade dos materiais nelas utilizados e fixar requisitos em matéria de teor de material reciclado das embalagens de plástico.

8 • Redução de resíduos e embalagens mais seguras e recicláveis

Incluísse medidas e metas de redução de resíduos e requisitos essenciais ambiciosos para reduzir o excesso de embalagens, incluindo no respeitante ao comércio eletrónico, aumentar a reciclabilidade e minimizar a complexidade das embalagens, aumentar o teor de material reciclado, eliminar gradualmente as substâncias perigosas e nocivas e promover a reutilização.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

28

- Critérios harmonizados para garantir embalagens recicláveis até 2030

A fim de evitar obstáculos no mercado interno e proporcionar à indústria condições de concorrência equitativas, bem como de promover a sustentabilidade das embalagens, é importante fixar requisitos obrigatórios em matéria de reciclabilidade, harmonizando os critérios e a metodologia de avaliação com base numa metodologia de conceção para a reciclagem a nível da União. Para cumprir o objetivo previsto no Plano de Ação para a Economia Circular de que, até 2030, todas as embalagens sejam recicláveis de forma economicamente viável.

As embalagens recicláveis deverão ser concebidas para facilitar a reciclagem, devendo ser recolhidas seletivamente, separadas e recicladas em grande escala. A reciclabilidade será expressa através de classes de desempenho (A, B ou C) com base em critérios de conceção (a partir de 2030) e também em critérios para reciclagem em larga escala (a partir de 2035).

Embalagens abaixo da classe C serão consideradas não recicláveis e a sua colocação no mercado será restringida.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

32

- Poder delegado à Comissão para adotar atos sobre conceção e reciclabilidade de embalagens

A fim de prever regras harmonizadas em matéria de conceção de embalagens para assegurar a reciclabilidade destas, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE a fim de determinar critérios de conceção para a reciclagem e classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, de determinar como efetuar avaliações de desempenho em matéria de reciclabilidade, determinar a descrição das condições de conformidade da cada categoria de embalagens com as suas classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, determinar um regime em matéria de modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as respetivas obrigações de responsabilidade alargada do produtor, bem como modificar os correspondentes anexos do presente regulamento.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

33

- Prazos alargados para embalagens inovadoras e com benefícios ambientais

Para estimular a inovação no setor das embalagens, deverá ser concedido um período adicional para cumprir os requisitos de reciclabilidade às embalagens com características inovadoras que proporcionem uma melhoria significativa da função principal da embalagem e que apresentem benefícios ambientais demonstráveis.

60

- Conceção eficiente: menos volume e peso, mais reciclabilidade

As embalagens deverão ser concebidas de modo a minimizar o seu volume e peso e a permitir a reciclabilidade, mantendo simultaneamente a sua capacidade para servir as funções de embalagem. O fabricante deverá avaliar a embalagem em função dos critérios de desempenho enumerados no presente regulamento.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

129

- Poder delegado à Comissão para adotar atos sobre conceção e reciclabilidade de embalagens

Para além dos requisitos harmonizados de reciclabilidade para a modulação das contribuições financeiras dos produtores a determinar em atos delegados adotados nos termos do presente regulamento, os EM deverão ser autorizados a utilizar outros critérios, tais como o teor de material reciclado, a possibilidade de reutilização, a presença de substâncias perigosas ou outros critérios em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

(37) «Conceção para a reciclagem», a conceção de embalagens, incluindo os seus componentes individuais, efetuada de modo a assegurar a reciclabilidade das embalagens mediante processos estabelecidos de recolha, triagem e reciclagem comprovados em ambiente operacional;

(38) «Reciclabilidade», a compatibilidade da embalagem com a gestão e o processamento dos resíduos desde a conceção, com base na recolha seletiva, na triagem em fluxos separados, na reciclagem em grande escala e na utilização de materiais reciclados para substituir matérias-primas primárias.

(42) «Categoria de embalagem», a combinação de materiais e de uma conceção de embalagens específica, que determina a reciclabilidade por referência aos processos estabelecidos mais avançados de recolha, triagem e reciclagem e comprovados em ambiente operacional, e que é pertinente para a definição dos critérios de conceção para a reciclagem;

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis

Se a embalagem não cumprir os seguintes requisitos, não poderá ser colocada no mercado*:

Classe C

≥ 70 % do material reciclável

01 de janeiro de 2030

ou 2 anos após a entrada em vigor dos atos delegados

= permite a extração de matérias-primas secundárias de qualidade suficiente para substituir as matérias-primas primárias

→ **qualidade**

01 de janeiro de 2035

ou 5 anos após a entrada em vigor dos atos delegados

= **critérios acima**

\+ **recolha seletiva, triagem em fluxos de resíduos específicos**
(sem afetar a reciclabilidade de outros fluxos de resíduos) e reciclagem em escala(ao nível da UE ≥ 55 % para cada material, ≥ 30 % para a madeira)

→ **qualidade + quantidade**

Classe B

≥ 80 % do material reciclável

\+ reciclado em escala

01 de janeiro de 2038

*** Aplicam-se exceções a**:
- embalagens inovadoras (por um período máximo de 5 anos a contar da sua primeira colocação no mercado)
- embalagens para produtos farmacêuticos, dispositivos médicos e géneros alimentícios à base de cereais sensíveis ao contacto, bem como alimentos para bebés, e embalagens de mercadorias perigosas (até 31 de dezembro de 2034, seguida de revisão)
- embalagens de venda em madeira leve, cortiça, têxteis, borracha, cerâmica, porcelana ou cera (até 31 de dezembro de 2034, seguida de revisão)

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

A partir de 01 de janeiro de 2030, todas as embalagens devem ser recicláveis.

Os critérios de reciclabilidade e os indicadores de desempenho deverão ser definidos até 01 de janeiro de 2028, por atos delegados.

A **metodologia** para avaliar a maior reciclabilidade possível será definida por atos de execução até 01 de janeiro de 2030.

A reciclabilidade deverá servir de base para a **modulação das taxas** de RAP 18 meses após a entrada em vigor dos atos delegados e dos atos de execução.

Introdução de classes de desempenho de reciclabilidade para todas as embalagens

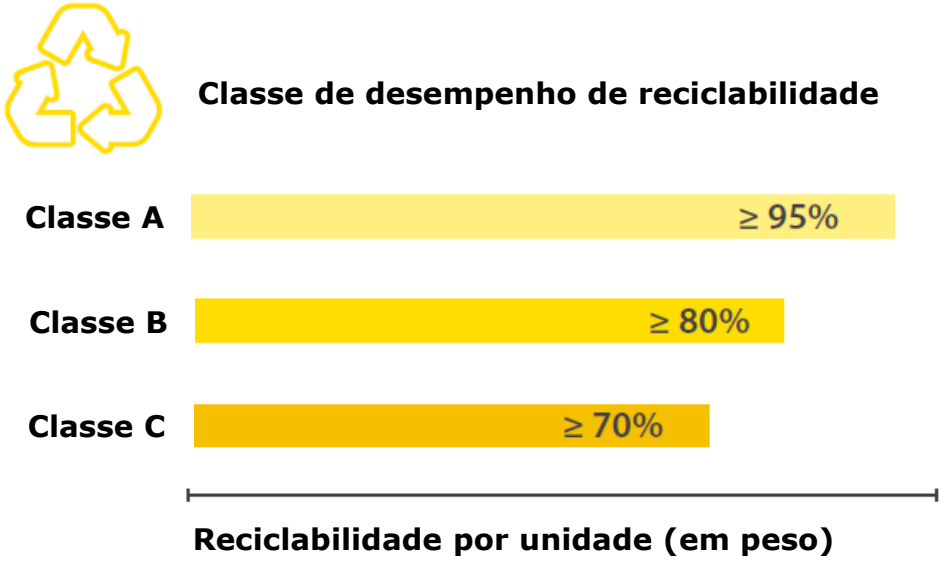

» A partir de 2030, todas as embalagens com reciclabilidade inferior a 70 % serão proibidas.

» A partir de 2038, todas as embalagens com reciclabilidade inferior a 80 % (classe C) serão igualmente proibidas.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

3. Classes de reciclabilidade

As embalagens serão avaliadas segundo classes A, B e C (conforme o anexo II, quadro 3):

CLASSE A → excelente reciclabilidade

CLASSE B → boa reciclabilidade

CLASSE C → reciclável, mas com limitações

PRAZOS

a partir de **2030** — só podem ser colocadas no mercado embalagens com classe A, B ou C.

a partir de **2038** — só serão aceites as classes A ou B.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Anexo II – Categorias e parâmetros para a avaliação de reciclabilidade das embalagens

Quadro 1 – Lista indicativa de materiais, tipos e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

N.º da categoria	Material de embalagem predominante	Tipo de embalagem	Formato (lista ilustrativa e não exaustiva)	Cor / Transmitância ótica
1	Vidro	Vidro e embalagens compostas, compostas na sua maioria por vidro	Garrafas, boiões, frascos, potes de cosméticos, tinas, ampolas, frasquinhos de vidro (silicossodalocálcico), latas de aerossóis	—
2	Papel/cartão	Embalagens de papel/cartão	Caixas, tabuleiros, embalagens agrupadas, embalagens de papel flexíveis (por exemplo, películas, folhas, bolsas, tampas, cones, invólucros)	—
3	Papel/cartão	Embalagens compostas, feitas na sua maioria de papel/cartão	Cartão para embalagens de líquidos e copos de papel (ou seja, laminados com poliolefina e com ou sem alumínio), tabuleiros, pratos e copos, papel/cartão metalizado ou plastificado, papel/cartão com revestimento/painéis de plástico	—
4	Metal	Aço e embalagens compostas, feitas na sua maioria de aço	Formatos rígidos feitos de aço, incluindo folha de flandres e aço inoxidável (latas de aerossóis, latas, latas de tinta, caixas, tambores, tubos)	—
5	Metal	Alumínio e embalagens compostas, feitas na sua maioria de alumínio – rígido	Formatos rígidos de alumínio (latas para alimentos e bebidas, garrafas, aerossóis, tambores, tubos, tabuleiros)	—
6	Metal	Alumínio e embalagens compostas, feitas na sua maioria de alumínio – semirrígido e flexível	Formatos semirrígidos e flexíveis feitos de alumínio (recipientes e tabuleiros, tubos, folhas de alumínio, folhas de alumínio flexíveis)	—
7	Plástico	PET – rígido	Garrafas e frascos	Transparente incolor / colorido, opaco
8	Plástico	PET – rígido	Formatos rígidos, exceto garrafas e frascos (incluindo vasos, tinas, boiões, copos, tabuleiros e recipientes mono e multicamadas, latas de aerossóis)	Transparente incolor / colorido, opaco
9	Plástico	PET – flexível	Películas	Cor natural / colorido

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

QUADRO 2

Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

Materiais	Categorias	Correspondência com o anexo II, quadro I
Plástico	PET rígido	Categorias 7, 8
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido	Categorias 10, 12, 14
	Películas/flexíveis	Categorias 9, 11, 13, 18
	PS, XPS, EPS	Categorias 15, 16
	Outros plásticos rígidos	Categoria 17
	Biodegradável (rígido e flexível)	Categoria 19
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)	Categorias 2, 3
	Cartão para embalagens de líquidos	Categoria 3
Metal	Alumínio	Categorias 5, 6
	Aço	Categoria 4
Vidro	Vidro	Categoria 1
Madeira	Madeira, cortiça	Categoria 20
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros	Categorias 21, 22

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

QUADRO 2

Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

Materiais	Categorias	Correspondência com o anexo II, quadro I
Plástico	PET rígido	Categorias 7, 8
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido	Categorias 10, 12, 14
	Películas/flexíveis	Categorias 9, 11, 13, 18
	PS, XPS, EPS	Categorias 15, 16
	Outros plásticos rígidos	Categoria 17
	Biodegradável (rígido e flexível)	Categoria 19
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)	Categorias 2, 3
	Cartão para embalagens de líquidos	Categoria 3
Metal	Alumínio	Categorias 5, 6
	Aço	Categoria 4
Vidro	Vidro	Categoria 1
Madeira	Madeira, cortiça	Categoria 20
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros	Categorias 21, 22

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

» A avaliação da reciclagem em grande escala devem ser definidos tendo em contas a metas fixadas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39 «

2030		2035			2038		
Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade	**Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso**	**Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a conceção para a reciclagem)**	**Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso**	**Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a avaliação da reciclagem em grande escala)**	**Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade**	**Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso**	**Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a avaliação da reciclagem em grande escala)**
Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A – Reciclagem em grande escala	Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A – Reciclagem em grande escala
Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B – Reciclagem em grande escala	Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B – Reciclagem em grande escala
Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C – Reciclagem em grande escala	Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C – NÃO PODE SER COLOCADO NO MERCADO
TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	**NÃO RECICLADO EM GRANDE ESCALA** (abaixo dos limiares previstos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39)	TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	**NÃO RECICLADO EM GRANDE ESCALA** (abaixo dos limiares previstos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39)

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

4. Atos delegados até 2028

A Comissão vai adotar atos delegados que definem:

- Critérios de conceção para reciclabilidade por tipo de material
- Regras para avaliação e classificação (A, B, C)
- Condições para cumprir cada classe
- Modulação das taxas da RAP com base na reciclabilidade

5. Atos de execução até 2030

A Comissão vai adotar atos de execução para definir:

- Metodologia para avaliar reciclagem em grande escala
- Cadeia de custódia para comprovar que as embalagens são efetivamente recicladas

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

6. Adaptação técnica dos anexos

- A Comissão pode adaptar os anexos II e XII consoante a evolução técnica/científica, nomeadamente sobre granularidade dos dados e categorias de embalagens.

7. Revisão até 2030

- A Comissão pode rever os limiares mínimos de reciclabilidade em grande escala, com base em desenvolvimentos tecnológicos.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

8. Modulação financeira

► As contribuições da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) serão moduladas consoante a classe de reciclabilidade da embalagem (A, B, C). Para certos materiais (ex: madeira leve), a viabilidade técnica e económica será tida em conta.

10. Derrogação para embalagens inovadoras

► Permite a colocação no mercado, até 5 anos, de embalagens inovadoras que não cumpram os requisitos, desde que:

» Haja notificação prévia à autoridade competente;
» Seja apresentado um plano para alcançar os requisitos de reciclabilidade;
» A Comissão avalie o impacto desta derrogação.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

11. Exceções

- Este artigo não se aplica a certas embalagens, como:

» Medicamentos e dispositivos médicos (primárias e secundárias)
» Fórmulas infantis e alimentos médicos
» Embalagens de transporte de mercadorias perigosas
» Embalagens de madeira leve, cortiça, têxteis, cerâmica, etc

Mas estas estão sujeitas à modulação financeira da RAP (n.º 8).

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Obrigação	Data de Aplicação	Base Legal/Instrumento	Notas
Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis	Imediata (após entrada em vigor do Regulamento)	Art.º 6.º, n.º 1	Exceto categorias isentas (n.º 11)
Conformidade com critérios de conceção para reciclagem (alínea **a**)	1 de janeiro de 2030 **ou** 24 meses após atos delegados (n.º 4)	Art.º 6.º, n.º 2, alínea a)	O que ocorrer mais tarde
Reciclabilidade em grande escala (alínea **b**)	1 de janeiro de 2035 **ou** 5 anos após atos de execução (n.º 5)	Art.º 6.º, n.º 2, alínea b)	O que ocorrer mais tarde
Embalagens com desempenho de reciclabilidade **classe A, B ou C**	1 de janeiro de 2030 **ou** 24 meses após atos delegados	Art.º 6.º, n.º 3, §2	Exclui classe D ou não classificável
Apenas embalagens com classe **A ou B** podem ser colocadas no mercado	A partir de 1 de janeiro de 2038	Art.º 6.º, n.º 3, §3	Classe C deixa de ser aceite
Adoção dos **atos delegados** com critérios de conceção e classes de reciclabilidade	Até 1 de janeiro de 2028	Art.º 6.º, n.º 4	Inclui também modulação da RAP
Adoção dos **atos de execução** para avaliar reciclagem em grande escala	Até 1 de janeiro de 2030	Art.º 6.º, n.º 5	Define metodologia + cadeia de custódia
Início da **modulação financeira** das contribuições da RAP com base nas classes A/B/C	18 meses após entrada em vigor dos atos delegados + execução	Art.º 6.º, n.º 8	Aplica-se a todos os produtores, incluindo materiais isentos (n.º 11, alínea g))
Derrogação para embalagens inovadoras (que não cumpram o n.º 2)	Permitida até 5 anos após o fim do ano de colocação no mercado	Art.º 6.º, n.º 10	Exige notificação prévia e plano de conformidade
Revisão dos **limiares mínimos** para reciclagem em grande escala	Até 2035	Art.º 6.º, n.º 7	Comissão pode apresentar proposta legislativa
Revisão das **exceções previstas no n.º 11**	Até 1 de janeiro de 2035	Art.º 6.º, n.º 12	Baseada na evolução técnica e prática

Isenções das metas relativas ao teor de material reciclado

O artigo 7.º, n.º 5, estabelece isenções específicas da obrigação relativa ao teor de material reciclado.

A isenção prevista no artigo 7.º, n.º 5, alínea a), diz respeito às embalagens de plástico destinadas a entrar em contacto com os alimentos quando a quantidade de material reciclado constitua uma ameaça para a saúde humana e resulte na não conformidade dos produtos embalados com o Regulamento (CE) n.º 1935/2004 (20).

A isenção prevista no artigo 7.º, n.º 5, alínea b), diz respeito às partes de plástico que representem menos de 5 % do peso total da unidade de embalagem.

O conceito de «partes de plástico» deve ser interpretado em consonância com a definição de embalagem compósita constante do artigo 3.º, n.º 1, ponto 24), do RERE.

Ambas as isenções são diretamente aplicáveis e, por conseguinte, não necessitam de ser especificamente concedidas pela Comissão ou pelas autoridades nacionais competentes. Para que as isenções sejam aplicáveis, **o fabricante tem de comprovar o cumprimento dos requisitos das isenções na documentação técnica**, fornecendo provas documentadas (por exemplo, sobre a ausência de tecnologias de reciclagem autorizadas).

Os Estados-Membros podem aplicar os seus próprios critérios de ecomodulação?

Nos termos do artigo 6.º, n.º 4, alínea d), a Comissão estabelecerá um quadro relativo à modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as suas obrigações de responsabilidade alargada do produtor (RAP), previstas no artigo 45.º, n.º 1, com base nas classes de desempenho de reciclabilidade das embalagens.

Este quadro harmonizado é necessário para assegurar o bom funcionamento do mercado interno da União, evitando a fragmentação regulamentar e reduzindo a insegurança jurídica para os operadores económicos, em particular para aqueles que colocam embalagens no mercado em vários Estados-Membros, ao mesmo tempo que incentiva a conceção de embalagens mais sustentáveis.

Na ausência de harmonização, regimes nacionais divergentes de ecomodulação baseados no desempenho em matéria de reciclabilidade poderiam criar obstáculos ao comércio e distorcer a concorrência no mercado interno.

O quadro harmonizado não estabelecerá os montantes concretos das contribuições financeiras. Em vez disso, harmonizará os critérios de modulação das contribuições da RAP em função da classe de desempenho de reciclabilidade obtida através da avaliação da reciclabilidade.

Os Estados-Membros podem aplicar os seus próprios critérios de ecomodulação?

Até à entrada em vigor das regras harmonizadas de ecomodulação, os Estados-Membros continuarão a poder modular as contribuições financeiras em função da reciclabilidade das embalagens, em conformidade com as disposições nacionais adotadas ao abrigo da Diretiva relativa a embalagens e resíduos de embalagens (PPWD).

Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem ter em consideração o potencial impacto dessas medidas no mercado interno. Sempre que as medidas nacionais de ecomodulação constituam regulamentações técnicas ou regras que afetem os produtos, estas devem ser notificadas à Comissão nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535, através do sistema de notificação TRIS.

Após a entrada em vigor do ato delegado relativo à conceção para reciclagem, que estabelecerá o quadro harmonizado para a ecomodulação das contribuições da RAP com base na classe de desempenho de reciclabilidade das embalagens, os Estados-Membros serão obrigados a aplicar esse quadro harmonizado.
Esta obrigação visa assegurar a aplicação coerente das regras de ecomodulação em toda a União e salvaguardar a livre circulação de mercadorias.

Em síntese:

- **Até à adoção do ato delegado *Design for Recycling* (DfR):** os Estados-Membros podem manter ou introduzir sistemas nacionais de ecomodulação, respeitando as regras do mercado interno e, quando aplicável, as obrigações de notificação TRIS.
- **Após a entrada em vigor do ato delegado DfR:** os critérios de ecomodulação baseados na reciclabilidade serão harmonizados a nível da União, deixando de ser possível aplicar critérios nacionais divergentes.

O artigo 6.º aplica-se às embalagens reutilizáveis de venda e de transporte colocadas no mercado da UE antes da entrada em vigor dos requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 1, do PPWR?

O considerando 14 esclarece que «as embalagens só deverão ser colocadas no mercado se cumprirem os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem estabelecidos no presente regulamento ou adotados ao abrigo do mesmo» (sublinhado nosso).

As embalagens já colocadas no mercado da União antes da data de aplicação dos requisitos pertinentes, incluindo as embalagens existentes em stock, não têm de cumprir os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem estabelecidos no Regulamento ou adotados ao seu abrigo, nem têm de ser retiradas do mercado.

O artigo 6.º, n.º 2, determina que **todas as embalagens colocadas no mercado** 24 meses após a entrada em vigor dos atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 4, devem ser recicláveis de acordo com os princípios de conceção para reciclagem (*Design for Recycling – DfR*) aí estabelecidos.

Esta obrigação aplica-se a **todos os tipos de embalagens**, independentemente de serem:

- reutilizáveis ou de utilização única;
- embalagens de venda, agrupadas ou de transporte.

Uma vez que os atos delegados previstos no artigo 6.º, n.º 4, devem ser adotados até 1 de janeiro de 2028, as embalagens reutilizáveis ou de transporte que os fabricantes tenham colocado no mercado antes de 1 de janeiro de 2030 poderão continuar a permanecer no mercado, mesmo que não cumpram os requisitos de reciclabilidade.

O artigo 6.º aplica-se às embalagens reutilizáveis de venda e de transporte colocadas no mercado da UE antes da entrada em vigor dos requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 1, do PPWR?

Importa ainda salientar que o conceito de **«colocação no mercado»** se refere a cada unidade individual de embalagem e não ao modelo ou conceção da embalagem.

Em consequência:

- uma embalagem reutilizável colocada no mercado antes de 1 de janeiro de 2030 pode continuar a ser utilizada nos circuitos de reutilização;
- a reutilização sucessiva da mesma embalagem não constitui uma nova colocação no mercado;
- os requisitos de reciclabilidade previstos no artigo 6.º aplicam-se apenas às unidades de embalagem colocadas no mercado após a data de aplicação das novas regras.

Exemplo: uma palete reutilizável, uma caixa reutilizável de transporte ou uma garrafa reutilizável colocadas no mercado em 2029 podem continuar a ser utilizadas após 2030, mesmo que o seu desenho não cumpra integralmente os futuros critérios *Design for Recycling* (DfR). Apenas as novas unidades de embalagem colocadas no mercado após a data de aplicação dos requisitos terão de estar em conformidade.

CONTEÚDO DE RECICLADO

Artigo 7.º

Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

43

- Comissão com competências para aplicar e verificar regras do conteúdo reciclado

Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão a fim de assegurar a existência de condições uniformes para a aplicação das regras relativas ao cálculo e à verificação da percentagem de conteúdo reciclado obtido a partir da valorização dos resíduos plásticos pós-consumo, calculada por tipo e formato de embalagem, como média por instalação de fabrico e por ano, tendo em conta o impacto ambiental do processo de reciclagem, e para a elaboração do modelo de documentação técnica.

51

- Poder delegado à Comissão para ajustar percentagens mínimas de conteúdo reciclado

A fim de ter em conta os riscos relacionados com uma eventual oferta insuficiente de determinados resíduos de plástico para reciclagem, suscetível de gerar preços excessivos ou de produzir efeitos adversos para a saúde, a segurança e o ambiente, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito ao ajustamento das percentagens mínimas de conteúdo reciclado recuperado dos resíduos plásticos pós-consumo. Ao avaliar a justificação de um tal ato delegado, a Comissão deverá analisar pedidos devidamente fundamentados de pessoas singulares e coletivas.

Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

A partir de 01 de janeiro de 2030 **ou três anos após a entrada em vigor do ato de execução**, as embalagens de plástico devem conter uma proporção mínima de material reciclado (conteúdo reciclado mínimo).

- Isto pode constituir um critério adicional para a modulação das taxas de RAP.

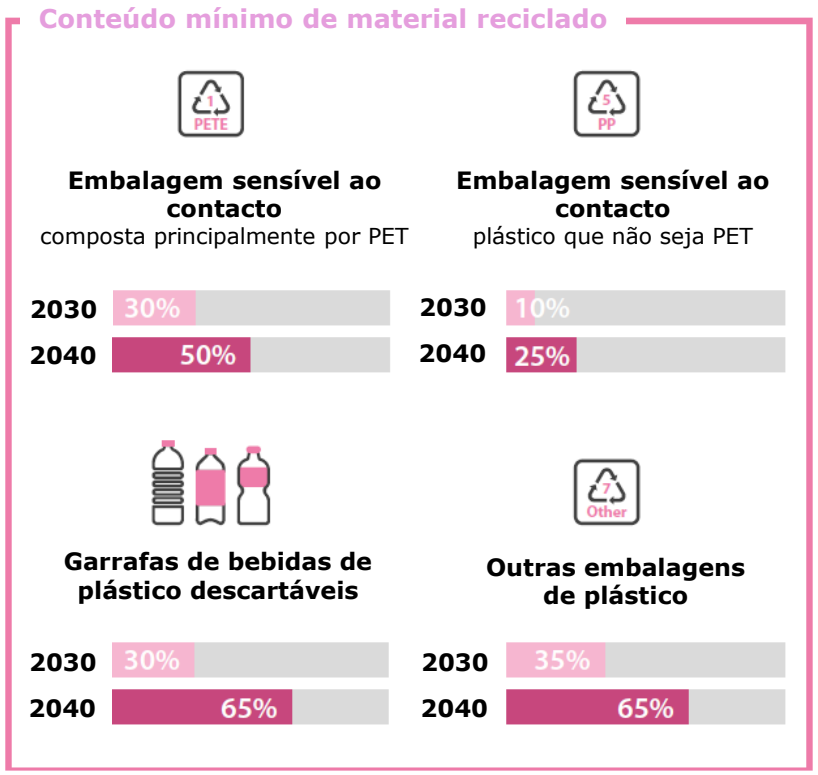

Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

2. Embalagens excluídas

- As obrigações não se aplicam a embalagens:

» De medicamentos e dispositivos médicos (Diretiva 2001/83/CE, Regulamento 2017/745)

» Compostáveis

» De transporte de mercadorias perigosas

» Para alimentos infantis ou medicinais especiais (Regulamento 609/2013)

» Cuja parte de plástico represente <5 % do peso total da embalagem

» Onde a incorporação de reciclado comprometa a segurança alimentar (Regulamento 1935/2004)

3. Requisitos técnicos para o material reciclado

- O material reciclado deve:

» Ser proveniente de resíduos plásticos pós-consumo

» Ser recolhido e reciclado de acordo com normas equivalentes às da UE, incluindo qualidade da reciclagem e Emissões e ambiente (equivalência com a Diretiva 2010/75/UE)

» Provir da UE ou de países terceiros com regras equivalentes

5. Ligação à Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)

- As contribuições financeiras pagas pelos produtores podem ser **moduladas** (ajustadas) com base na percentagem de reciclado utilizado, tendo em conta critérios de sustentabilidade das tecnologias.

Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

Ação	Prazo
Ato de execução com **metodologia de cálculo e verificação**	Até 31 de dezembro de 2026
Ato delegado com **critérios de sustentabilidade para reciclagem de plásticos**	Até 31 de dezembro de 2026
Ato de execução sobre **verificação da equivalência em países terceiros**	Até 31 de dezembro de 2026
Entrada em vigor obrigatória da metodologia definida (n.º 8)	Até 1 de janeiro de 2029 ou 24 meses após o ato, o que for mais tarde
Avaliação sobre possíveis derrogações para certos tipos de embalagens (n.º 1, b) e (d)	Até 1 de janeiro de 2028
Revisão das percentagens mínimas por escassez de reciclado no mercado	Em caso excecional
Relatório de reavaliação das metas de 2030 e análise da viabilidade para 2040	Até 12 de fevereiro de 2032
Estudo sobre reciclagem em **embalagens não plásticas**	Até 12 de fevereiro de 2032

Quem são os operadores abrangidos?

- **Fabricantes de embalagens de plástico**, incluindo embalagens primárias, secundárias e terciárias.
- **Importadores** de embalagens ou de produtos embalados em plástico.
- **Recondicionadores ou reutilizadores**, se colocarem novamente embalagens no mercado.

Consequência do não cumprimento

- As embalagens não conformes com o teor mínimo de reciclado não podem ser colocadas no mercado da UE.

- Pode haver sanções administrativas ou financeiras ao abrigo da legislação nacional de execução do Regulamento.

Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

Tipo de obrigação	Conteúdo	Base Legal
Cumprir os limiares mínimos de material reciclado	Garantir que as embalagens colocadas no mercado contêm a percentagem mínima obrigatória de plástico reciclado (Art. 7.º)	Art.º 7.º, n. ºs 1 e 2
Aplicar cálculo anual por instalação	O teor de reciclado deve ser calculado como média anual por instalação de fabrico	Art.º 7.º, n.º 3
Manter registos e documentação técnica	Ter documentação que demonstre o cumprimento dos limiares – incluir nas informações técnicas (ver Anexo VII)	Art.º 7.º, n. ºs 6 e 7
Garantir a origem e qualidade do reciclado	Usar apenas material reciclado pós-consumo que cumpra normas de qualidade equivalentes às da UE	Art.º 7.º, n. ºs 4 e 5
Submeter-se a auditoria ou verificação por terceiros	Se exigido, disponibilizar dados a auditores independentes que verifiquem a conformidade	Art.º 7.º, n.º 6
Cumprir metodologia de cálculo definida pela Comissão	Após 2029, será obrigatória a aplicação da metodologia comum de cálculo e verificação (ato de execução)	Art.º 7.º, n. ºs 8 e 11
Aplicar critérios de sustentabilidade nas escolhas de reciclado	As tecnologias usadas devem cumprir critérios definidos em ato delegado da Comissão	Art.º 7.º, n.º 9
Verificar se o reciclado de países terceiros é equivalente	Garantir que materiais reciclados fora da UE respeitam as normas equivalentes definidas (verificação da Comissão)	Art.º 7.º, n.º 10
Cooperar com as autoridades competentes	Disponibilizar informações às autoridades nacionais para efeitos de fiscalização ou relatórios	Art.º 39.º e Art.º 44.º

Notas úteis

- A documentação técnica deve incluir origem, tipo de plástico reciclado, peso por embalagem, fornecedor, e demonstração do cálculo do teor médio.

- A metodologia de cálculo e modelo de verificação ainda será definida em ato de execução da Comissão até 31/12/2026.

- Estas obrigações aplicam-se a cada tipo de embalagem, não podendo ser compensadas entre tipos (ex. PET ≠ polipropileno).

- Os operadores devem preparar-se antes de 2030 para garantir a rastreabilidade e o controlo da cadeia de fornecimento de reciclado.

Como deve ser demonstrada a conformidade com os requisitos relativos ao teor de conteúdo reciclado?

A conformidade com as metas de teor de conteúdo reciclado previstas no PPWR deve ser demonstrada na **documentação técnica da embalagem**, tal como especificado no **Anexo VII**.

A demonstração da conformidade com os requisitos relativos ao conteúdo reciclado pode ser exemplificada da seguinte forma:

> Um operador económico coloca no mercado uma bandeja de plástico fabricada em tereftalato de polietileno (PET), equipada com uma película de selagem destacável em polipropileno (PP). Pode admitir-se que a bandeja em PET e a película em PP sejam fabricadas em diferentes instalações de produção na União Europeia e fornecidas ao operador económico que procede à montagem dos componentes da embalagem, ao enchimento da embalagem com o produto e, posteriormente, à sua colocação no mercado.
>
> As duas instalações de produção que fabricam, respetivamente, a bandeja e a película devem disponibilizar informações sobre a conformidade dos seus componentes com os requisitos mínimos de teor de conteúdo reciclado previstos no artigo 7.º, n.º 2.
>
> Com base nas informações fornecidas por esses fabricantes de componentes, o operador económico que coloca a bandeja com a película no mercado (isto é, o fabricante da embalagem final) deve elaborar a documentação técnica que demonstre a conformidade com os requisitos legais relativos ao teor de conteúdo reciclado.

O mesmo princípio aplica-se:

- aos componentes intermédios de embalagens plásticas;
- às embalagens plásticas vazias;
- às embalagens plásticas cheias importadas para a União.

O operador económico responsável pela colocação no mercado deve igualmente assegurar que o conteúdo reciclado utilizado cumpre os critérios de **sustentabilidade** e de **equivalência**, os quais serão definidos pelos atos de execução a adotar nos termos do artigo 7.º, n.os 9 e 10.

Como deve ser demonstrada a conformidade com os requisitos relativos ao teor de conteúdo reciclado?

Em termos práticos, a cadeia de demonstração da conformidade pode ser representada da seguinte forma:

Fabricante do componente A (PET)

Informação sobre o teor de conteúdo reciclado

↓

Fabricante do componente B (PP)

Informação sobre o teor de conteúdo reciclado

↓

Fabricante da embalagem final (montagem, enchimento e colocação no mercado)

↓

Documentação técnica (Anexo VII) demonstrando a conformidade do artigo 7.º

Assim, a responsabilidade pela demonstração da conformidade recai sobre o operador económico que coloca a embalagem no mercado, embora essa demonstração dependa das informações fornecidas pelos fabricantes dos componentes da embalagem.

Como deve ser demonstrada a conformidade com os requisitos relativos ao teor de conteúdo reciclado?

A conformidade com as metas de conteúdo reciclado previstas no PPWR **deve ser demonstrada na documentação técnica da embalagem**, tal como especificado no Anexo VII.

A conformidade com os requisitos relativos ao conteúdo reciclado pode ser ilustrada da seguinte forma:

Um operador económico coloca no mercado uma bandeja de plástico feita de polietileno (PET) com uma tampa destacável feita de polipropileno (PP).
Neste caso, poderíamos partir do princípio de que a bandeja de PET e a tampa de PP são fabricadas em diferentes unidades de produção na UE e fornecidas ao operador económico que monta os componentes da embalagem numa bandeja com tampa, a enche com o produto e , por fim, a coloca no mercado.
As duas **unidades de produção que fabricam**, respetivamente, a bandeja e a tampa **devem**, cada uma delas, **divulgar informações sobre o cumprimento dos requisitos mínimos relativos ao teor de material reciclado para os seus componentes**, tal como previsto no n.º 2 do artigo 7.º.
Com base nas informações fornecidas por estas unidades de fabrico, **o operador económico que irá colocar a bandeja com a tampa no mercado (ou seja, o fabricante), deve elaborar a documentação técnica que comprove a conformidade com os requisitos legais relativos ao teor de material reciclado**.

O mesmo princípio aplica-se aos componentes intermédios de embalagens de plástico, às embalagens de plástico vazias ou às embalagens de plástico cheias importadas para a UE.

O operador económico deve também assegurar que os requisitos relativos ao teor de material reciclado cumprem os critérios de sustentabilidade e de equivalência, que serão definidos nos atos de execução nos termos dos n.os 9 e 10 do artigo 7.º, respetivamente.

Os adesivos, tintas e vernizes de impressão (*adhesives, paints and inks*) presentes nas embalagens estão sujeitos aos requisitos relativos ao teor mínimo de conteúdo reciclado?

Não. Os **adesivos, tintas e vernizes de impressão** (*adhesives, paints and inks*) não são considerados plástico para efeitos do PPWR e, por conseguinte, não estão sujeitos aos requisitos relativos ao teor mínimo de conteúdo reciclado. Assim, estes materiais não têm de cumprir as metas de conteúdo reciclado previstas no artigo 7.º, independentemente da proporção que representem na unidade de embalagem.

Consequentemente:
- os adesivos utilizados para fixar rótulos;
- as tintas de impressão aplicadas na embalagem; e
- os vernizes ou revestimentos decorativos

não são contabilizados para efeitos do cálculo do teor de conteúdo reciclado da componente plástica da embalagem.

Esta exclusão aplica-se independentemente de esses materiais representarem menos de 5 % do peso da unidade de embalagem.

Exemplo: numa garrafa de PET com rótulo impresso, cola e tintas, apenas o material plástico relevante da embalagem (por exemplo, a garrafa e outros componentes plásticos abrangidos) é considerado para efeitos dos requisitos de conteúdo reciclado, não sendo incluídos os adesivos, as tintas ou os vernizes.

Requisitos relativos ao conteúdo reciclado aplicáveis às embalagens de plástico importadas

O Regulamento (UE) 2022/1616 e as respetivas disposições, em especial o artigo 6.º, aplicam-se a todos os plásticos reciclados destinados a materiais e objetos em contacto com os alimentos colocados no mercado da União, incluindo as embalagens importadas.

Consequentemente, os importadores de materiais plásticos com conteúdo reciclado que pretendam utilizar esses materiais em aplicações destinadas ao contacto com os alimentos, incluindo embalagens para alimentos, devem assegurar que esses materiais cumprem os requisitos aplicáveis.

Caso esses requisitos não sejam cumpridos, os materiais não podem ser colocados no mercado para aplicações em contacto com os alimentos, incluindo embalagens alimentares. No entanto, poderão ser utilizados para outras finalidades não destinadas ao contacto com os alimentos.

.

Requisitos relativos ao conteúdo reciclado aplicáveis às embalagens de plástico importadas

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2022/1616, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- **Recolha seletiva dos resíduos plásticos** utilizados como matéria-prima para reciclagem;
- **Certificação por terceiros das atividades de pré-processamento**, em conformidade com o artigo 6.º, abrangendo todas as operações desde a triagem até à reciclagem dos resíduos plásticos;
- **Prova de que os reciclados foram produzidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 10/2011**, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos.

Assim, para as embalagens alimentares importadas que contenham plástico reciclado, o cumprimento dos requisitos de conteúdo reciclado previstos no PPWR deve ser articulado com as exigências específicas da legislação da União relativa aos materiais em contacto com os alimentos.

Em termos práticos, o importador deverá dispor de documentação que demonstre:

1. a origem e a recolha seletiva dos resíduos plásticos;
2. a certificação das operações de pré-processamento e reciclagem;
3. a conformidade do plástico reciclado com a legislação da União aplicável aos materiais em contacto com os alimentos;
4. a conformidade com os requisitos de teor de conteúdo reciclado previstos no artigo 7.º do PPWR.

MINIMIZAÇÃO DE EMBALAGENS

Considerando 60/Artigo 10.º/Artigo 24.º

Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Cada unidade de embalagem deve ser reduzida ao seu tamanho mínimo

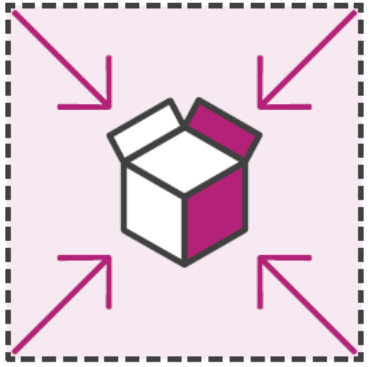

A partir de 01 de janeiro de 2030

» O **peso**, o **volume** e as camadas da embalagem devem contribuir para a sua **segurança** e **funcionalidade** e ser reduzidos ao **mínimo necessário**.

» Existe um **catálogo de critérios**. A conformidade é regida por uma norma harmonizada.

até 12 de fevereiro de 2027

» Elaboração/revisão de **normas harmonizadas**, definindo a metodologia de cálculo e medição do requisito de **minimização da embalagem**

» **Proibição de embalagens com características exclusivamente destinadas a aumentar o volume percecionado do produto**, incluindo paredes duplas, falsos fundos e camadas não essenciais.

» **Exceções:**
Apenas para embalagens protegidas pela legislação da União na data da entrada em vigor (denominações de origem geográficas), incluindo embalagens de bebidas espirituosas, etc.

Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Até 1 de janeiro de 2030

N.º 1. Obrigação geral de minimização

- **Quem está abrangido:** Fabricantes e importadores.
- **Obrigação:** Devem conceber embalagens que usem o mínimo volume e peso necessário para garantir:

  - Proteção do produto
  - Transportabilidade
  - Funcionalidade

A **forma e os materiais** utilizados devem ser tidos em conta no dimensionamento.

Minimização de embalagens – Artigo 10.º

N.º 2. Proibição de embalagens com volume enganoso ou excessivo

- Proibido colocar no mercado embalagens que:

» Não cumpram os critérios de desempenho (Anexo IV),

» Aumentem artificialmente o volume, como paredes duplas, fundos falsos e camadas decorativas sem função.

- Excetuam-se 2 casos:

(1) Embalagens protegidas por direitos anteriores a 11/02/2025

- Desenhos ou modelos registados, ou marcas registadas válidas na UE antes dessa data.
- Só são exceção se o cumprimento desta regra alterar o caráter inovador do design ou prejudicar a distintividade da marca.

(2) Produtos com indicações geográficas protegidas (IGP/DO)

- Vinho com DOP (ex.: Vinho do Porto),
- Bebidas espirituosas com IGP,
- Produtos artesanais protegidos (Reg. 2023/2411).

Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Até 12 de fevereiro de 2027

N.º 3. Desenvolvimento de normas harmonizadas

- A Comissão solicitará normas para:

» Calcular e verificar o cumprimento das regras de minimização.

» Definir valores máximos de peso, volume, espessura da parede, espaço vazio (p. ex., ar dentro de uma embalagem).

Estas normas são importantes para garantir **uniformidade na fiscalização e no cumprimento**.

Minimização de embalagens – Artigo 10.º

N.º 4. Documentação técnica obrigatória

- A conformidade deve estar documentada nos termos do **Anexo VII**, com:

a) Especificações e normas aplicadas - Indicar os critérios técnicos e as metodologias usadas (ex.: testes de compressão, simulações de empilhamento).

b) Limitações de conceção - Explicar o que impediu reduzir ainda mais o peso ou volume (ex.: requisitos de proteção do produto).

c) Resultados técnicos e estudos - Testes, estudos, modelações ou simulações que justifiquem a escolha da embalagem.

Para **embalagens reutilizáveis**, a conformidade deve ser avaliada à luz do **artigo 11.º**, que trata dos requisitos específicos para reutilização.

Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Obrigação	Prazo	Aplicável a
Reduzir peso e volume ao mínimo funcional	Até 01/01/2030	Fabricantes e importadores
Proibir embalagens com volume enganoso (paredes duplas, fundos falsos, etc.)	Desde a entrada em vigor	Todos os operadores
Excetuar embalagens com design/marca registados antes de 11/02/2025	Sem prazo (direito adquirido)	Casos específicos
Excetuar produtos com indicação geográfica protegida	Permanente	Vinho, bebidas espirituosas, produtos artesanais
Criar normas harmonizadas de verificação	Até 12/02/2027	Comissão Europeia / CEN
Manter documentação técnica com justificações	Permanente	Todos os operadores

Minimização de embalagens – Artigo 24.º

Proporção de espaço vazio

A COMISSÃO fica habilitada a adotar **atos de execução** para **estabelecer a metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio**, até 12 de fevereiro de 2028.

Até 12 de fevereiro de 2032, a COMISSÃO procederá à **revisão da proporção de espaço vazio** e examinará a possibilidade de a prescrever para embalagens de venda.

Embalagens a granel, de transporte ou de comércio eletrónico

O operador económico que procede ao enchimento da embalagem deve assegurar que a **proporção de espaço vazio não excede 50 %.**

até 01 de janeiro de 2030 ou três anos após a entrada em vigor dos atos delegados

Embalagens de venda

O operador económico que procede ao enchimento da embalagem de venda deve assegurar que a proporção de espaço vazio é **reduzida ao mínimo necessário** para garantir a funcionalidade da embalagem, incluindo a proteção do produto.

até 3 anos após a entrada em vigor do PPWR

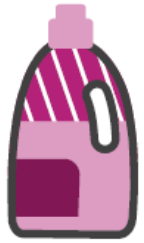

É considerado «espaço vazio» o espaço preenchido por materiais de enchimento, tais como pedaços de papel, almofadas de ar, plástico de bolhas, esponjas, espuma, lã de madeira, poliestireno ou esferovite.

Minimização de embalagens – Artigo 24.º

1. Obrigação Principal (n.º 1)

A partir de **1 de janeiro de 2030**

ou 3 anos após a adoção da metodologia de cálculo pela Comissão (n.º 2), (consoante o que ocorrer **mais tarde**),

- Os operadores económicos devem garantir que:

Tipo de embalagem	Rácio máximo de espaço vazio permitido
Embalagem grupada	≤ 50 %
Embalagem de transporte	≤ 50 %
Embalagem do comércio eletrónico	≤ 50 %

Minimização de embalagens – Artigo 24.º

2. Definições-chave (n.º 3)

«Espaço vazio», diferença entre o volume da embalagem **externa** (grupada, transporte ou e-commerce) e o volume da **embalagem de venda** nela contida. Inclui enchimentos como ar, papel, plástico bolha, etc.

«Rácio de espaço vazio», (Espaço vazio / Volume total da embalagem) × 100

Minimização de embalagens – Artigo 24.º

3. Metodologia de Cálculo (n.º 2)

Até 12 de fevereiro de 2028

A Comissão Europeia publicará atos de execução com a metodologia obrigatória para calcular esse rácio.

- Essa metodologia deverá ter em conta exceções justificáveis, como:
  - Produtos com forma irregular
  - Embalagens com múltiplos produtos internos
  - Produtos líquidos ou delicados
  - Espaço necessário para rótulos de expedição
  - Produtos sujeitos a compactação ou que necessitam de gás de proteção (alimentares, por exemplo)

Minimização de embalagens – Artigo 24.º

4. Obrigações para embalagens de venda (n.º 4)

Até 12 de fevereiro de 2028

Os operadores devem garantir que o espaço vazio nas embalagens de venda seja reduzido ao mínimo necessário à sua função e proteção.

- Rácio de espaço vazio da embalagem de venda:

(Volume interno total da embalagem – Volume do produto) / Volume da embalagem × 100

- Exceções:
  - Produtos que compactam durante o transporte
  - Produtos que necessitam de ar/gás (como produtos frescos ou frágeis)

Minimização de embalagens – Artigo 24.º

5. Isenções (n.º 5)

- Estão isentas do limite de 50 % do n.º 1:

» Embalagens de venda usadas como embalagem de e-commerce

» Embalagens reutilizáveis inseridas em sistemas de reutilização

Mas essas embalagens **devem cumprir os requisitos de minimização** do artigo 10.º (peso/volume mínimo necessário).

Minimização de embalagens – Artigo 24.º

6. Revisão Futura (n.º 6)

Até 12 de fevereiro de 2032

A Comissão Europeia irá:

- Reavaliar o limite dos 50 %
- Avaliar fixar limites específicos para brinquedos, cosméticos, kits de bricolagem e produtos eletrónicos

Minimização de embalagens – Artigo 24.º

Implicações práticas para os operadores

Obrigação	Prazo
Reduzir o rácio de espaço vazio nas embalagens grupadas/transporte/e-commerce	Até 2030 (ou 3 anos após metodologia)
Reduzir o espaço vazio nas embalagens de venda	Até 12 de fevereiro de 2028
Cumprir metodologia de cálculo (a definir por ato de execução)	Aplicável quando publicada até 2028
Verificar e documentar justificações técnicas ou legais para espaço adicional	Permanente

Os n.os 1 e 2 do artigo 10.º sobre minimização de embalagens são ambos aplicáveis até 1 de janeiro de 2030?

Sim. Tanto o n.º 1 como o n.º 2 do artigo 10.º são aplicáveis até 1 de janeiro de 2030.

Até ao final de 2029, continuam a aplicar-se os requisitos essenciais da Diretiva relativa a embalagens e resíduos de embalagens (PPWD), sendo igualmente aplicável a norma harmonizada existente EN 13428:2004.

Esta situação resulta do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

Assim, durante o período transitório até 1 de janeiro de 2030:

- permanecem em vigor os requisitos da PPWD relativos à minimização de embalagens;
- aplica-se a norma EN 13428:2004 como referência técnica;
- e os n.os 1 e 2 do artigo 10.º do PPWR entram em aplicação plena apenas a partir de 1 de janeiro de 2030.

Como serão aplicados os requisitos de minimização de embalagens para tipos e formatos de embalagem menos comuns?

Até 12 de fevereiro de 2027, a Comissão solicitará às organizações europeias de normalização que elaborem ou atualizem, conforme adequado, normas harmonizadas que estabeleçam a metodologia para o cálculo e a verificação da conformidade com os requisitos de minimização.

Essas normas constituirão uma atualização da norma existente **EN 13428:2004**, tendo em conta os novos critérios de desempenho definidos no Anexo IV do Regulamento. Além disso, irão estabelecer a metodologia para demonstrar a conformidade com os requisitos de minimização aplicáveis a **todos os tipos de embalagens**, incluindo os menos comuns.

Uma vez adotadas, estas normas permitirão aos operadores económicos utilizar um método harmonizado e beneficiar da **presunção de conformidade** com os requisitos de minimização.

Adicionalmente, para os tipos e formatos de embalagem mais comuns, a Comissão solicitará às organizações europeias de normalização a elaboração de normas específicas que definam:

- limites máximos adequados de peso e volume;
- e, quando aplicável, espessura das paredes e espaço vazio máximo.

Deste modo, o sistema de verificação da minimização combinará:

- uma metodologia geral aplicável a todas as embalagens (incluindo as menos comuns), e
- regras mais específicas e parametrizadas para os formatos de uso mais frequente.

Relação entre os requisitos de minimização previstos no artigo 10.º e o rácio de espaço vazio previsto no artigo 24.º

Artigo 10.º, n.º 1: «Até 1 de janeiro de 2030, o fabricante ou o importador garante que as embalagens colocadas no mercado sejam concebidas de modo a reduzir o seu peso e volume ao mínimo necessário para assegurar a sua funcionalidade, tendo em conta a forma e os materiais de que são feitas.»

Artigo 10.º, n.º 2: «O fabricante ou o importador garante que as embalagens que não cumpram os critérios de desempenho fixados no anexo IV do presente regulamento e as embalagens com características que apenas visem aumentar o volume percetível do produto, incluindo paredes duplas, fundos falsos e camadas desnecessárias, não sejam colocadas no mercado, a menos que: […].»

Artigo 24.º, n.º 1: «Até 1 de janeiro de 2030, ou três anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos do n.º 2, consoante a data que for posterior, os operadores económicos que enchem embalagens grupadas, embalagens de transporte ou embalagens do comércio eletrónico asseguram que o rácio máximo de espaço vazio, expresso em percentagem, seja de 50 %.»

Relação entre os requisitos de minimização previstos no artigo 10.º e o rácio de espaço vazio previsto no artigo 24.º

O rácio de espaço vazio previsto no artigo 24.º aplica-se às embalagens grupadas, de transporte e do comércio eletrónico e tem de ser cumprido pela pessoa singular ou coletiva que utiliza ou enche essas embalagens.

A Comissão estabelecerá a metodologia de cálculo do rácio de espaço vazio num ato de execução que será adotado antes de 12 de fevereiro de 2028.

No caso das embalagens de venda, os requisitos de minimização relacionados com o espaço vazio não estão associados a qualquer limiar predefinido e, por conseguinte, terão de ser avaliados com 32 base na norma EN 13428:2004 (23) existente, aplicável até 1 de janeiro de 2030, e serão atualizados em consonância com os critérios de desempenho atualizados previstos na parte A do anexo IV, e com os requisitos estabelecidos no artigo 10.º.

A parte sujeita a obrigação é o fabricante, que terá de efetuar a avaliação da conformidade e elaborar a documentação técnica e a declaração de conformidade UE da embalagem.

Rotulagem

Rotulagem

Capítulo III

Artigo 12.º - Rotulagem das embalagens, Totalmente harmonizado e diretamente aplicável (exceto rótulo SDR)

As embalagens sujeitas aos sistemas de depósito e devolução referidos no artigo 50.º, n.º 1, devem ser marcadas com um rótulo claro e inequívoco. Para além do rótulo nacional, as embalagens podem ser marcadas com um rótulo a cores harmonizado, previsto no ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 6 do presente artigo. Os Estados-Membros podem exigir que as embalagens sujeitas a sistemas de depósito e devolução sejam marcadas com esse rótulo a cores harmonizado, desde que tal não dê azo a distorções no mercado interno ou a entraves ao comércio de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

Artigo 13.º - Rotulagem dos recetáculos de resíduos para a recolha de resíduos de embalagens (requer implementação nacional)

Artigo 14.º - Alegações ambientais

Rótulos para a triagem

O PPWR cria um sistema europeu harmonizado.

Objetivos:

- melhorar a separação dos resíduos;
- aumentar a qualidade da reciclagem;
- fornecer informação ao consumidor.

A rotulagem será aplicável de forma harmonizada em toda a União.

Rotulagem

1. Regras Gerais de Rotulagem (Art.º 12.º)

Objetivo: Ajudar consumidores a separar corretamente os resíduos.

Obrigatório indicar nas embalagens:

- O material da **embalagem**.
- Símbolos normalizados a nível da UE.
- Instruções de separação.

📅 **Aplica-se a partir de: 12 de agosto de 2028 (ou 24 meses após entrada em vigor dos atos de execução)**

(14) As embalagens só deverão ser colocadas no mercado se cumprirem os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem previstos no presente regulamento ou nos seus termos. Deverá considerar-se que a embalagem foi colocada no mercado quando é disponibilizada pela primeira vez no mercado da União, ou seja, quando é fornecida pelo fabricante ou importador para distribuição, consumo ou utilização no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito. Assim, não deverá ser necessário que as embalagens já colocadas no mercado da União antes da data de aplicação dos requisitos pertinentes, e que já façam parte das existências dos distribuidores, incluindo retalhistas e grossistas, cumpram os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem previstos no presente regulamento ou nos seus termos.

Rotulagem

2. Rotulagem dos recetáculos (Art.º 13.º)

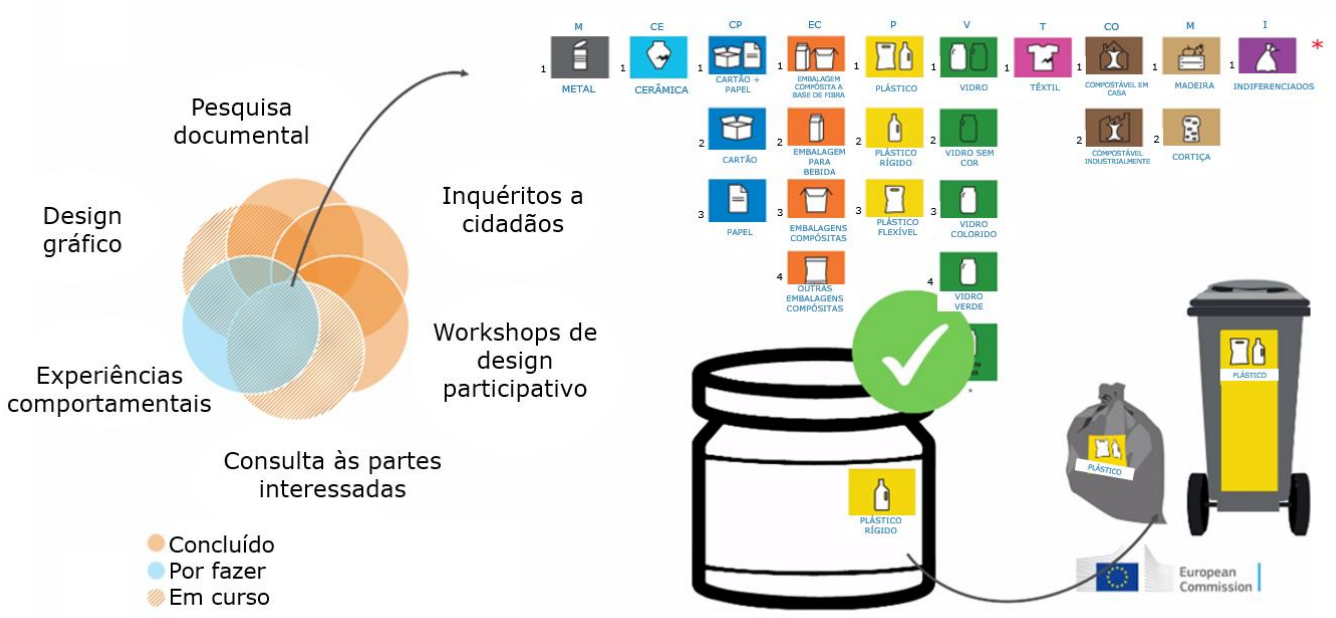

* Sujeito a alterações

(64) É necessário informar os consumidores e criar condições para que descartem todos os resíduos de embalagens de forma adequada. Para o efeito, é conveniente prever um sistema de **rotulagem** harmonizado para a triagem de resíduos, baseado nos materiais constituintes das embalagens, combinado com a aposição de rótulos correspondentes nos recetáculos de resíduos. A necessidade de esse sistema de **rotulagem** harmonizado ser reconhecido por todos os cidadãos, independentemente da situação de cada um, como a idade ou os conhecimentos linguísticos, deverá ser um fator determinante na conceção dos rótulos. Pode-se chegar a um sistema como este utilizando pictogramas e limitando ao máximo o recurso a texto escrito. Este tipo de conceção serviria também para minimizar os custos associados à tradução em que, de outro modo, se incorreria.

Rotulagem

3. Regras técnicas comuns (delegadas pela Comissão)

A Comissão Europeia deve adotar, até:
📅 **12 de agosto de 2026**, as **especificações comuns** para:

- Formato e cores dos símbolos.
- Localização e legibilidade dos rótulos.

4. Período de escoamento

- As embalagens colocadas no mercado **antes de 12 de agosto de 2028**: **Podem continuar a ser vendidas até ao fim do stock.**

12. As embalagens a que se referem os n.os 1, 2 e 4 que tenham sido fabricadas na União ou importadas antes dos prazos neles previstos e que não cumpram os critérios fixados nessas mesmas disposições podem ser disponibilizadas no mercado até à data em que tiverem decorrido três anos após a data de entrada em vigor dos requisitos de rotulagem nelas previstos.

Os requisitos de rotulagem para embalagens reutilizáveis ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, aplicam-se ao nível de cada unidade individual de embalagem?

As embalagens reutilizáveis devem ser concebidas de forma a garantir um número mínimo de rotações, a definir no ato delegado a adotar nos termos do artigo 11.º, n.º 2.
A obrigação de calcular e comunicar o número de rotações das embalagens reutilizáveis de transporte depende do tipo de sistema de reutilização em causa. Em particular, os sistemas de reutilização em circuito aberto (*open-loop*) sem operador de sistema estão isentos desta obrigação, bem como da obrigação de aposição de rótulo de embalagem reutilizável e de código QR.
Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, as embalagens reutilizáveis de transporte que circulem em sistemas de circuito fechado (*closed-loop*) terão de ostentar um rótulo de embalagem reutilizável e um código QR, ou outro suporte normalizado de dados digitais abertos, que permita a rastreabilidade da embalagem individual e o cálculo das suas rotações.

As regras pormenorizadas, incluindo a informação ao consumidor de que a embalagem é reutilizável, serão definidas no ato de execução a adotar ao abrigo do artigo 12.º, n.º 6.

Esse ato também especificará as situações em que não é considerado viável a atribuição de um código QR individual e o acompanhamento das rotações, permitindo nesses casos que o cálculo das rotações seja efetuado com base numa estimativa média.

Em termos práticos:

- a regra geral aponta para a identificação e rastreio ao nível de cada embalagem individual em sistemas fechados;
- mas poderão existir exceções em que a rastreabilidade individual não seja exigida, sendo permitido o uso de médias agregadas;
- sistemas abertos sem operador ficam fora destas obrigações de rotulagem e rastreio.

Uma embalagem deve ostentar um rótulo nacional de sistema de depósito e reembolso (DRS) quando é importada de um Estado-Membro para outro?

A rotulagem das embalagens abrangidas por sistemas obrigatórios de depósito e reembolso (DRS) não foi harmonizada no âmbito do PPWR.

Por conseguinte, os produtos têm de cumprir os requisitos de rotulagem do sistema DRS do Estado-Membro onde são **disponibilizados no mercado**.

Os Estados-Membros podem exigir que essas embalagens sejam marcadas com um **«rótulo harmonizado por cores»**, conforme previsto no artigo 12.º, n.º 1, quarto parágrafo.

Se os produtos forem importados no contexto de **importações privadas**, ou seja, diretamente pelo utilizador final e sem intenção de comercialização, essa situação não é considerada como **«colocação no mercado»**.

Além disso, os Estados-Membros **não podem proibir** a aposição de rótulos DRS utilizados noutros Estados-Membros.

Código QR

O código QR pode disponibilizar:

- composição da embalagem;
- informações de separação;
- reutilização;
- sistema de recolha;
- conteúdo reciclado;
- outras informações previstas em atos de execução.

Vantagens:

✓ atualização digital;

✓ redução de informação impressa;

✓ harmonização europeia.

Implicações para os símbolos nacionais

Os símbolos das entidades gestoras poderão ter de ser compatibilizados com o sistema harmonizado europeu.

O artigo relativo à rotulagem visa evitar:

- multiplicação de símbolos;
- divergências nacionais;
- obstáculos ao mercado interno.

Poderá ser necessária adaptação da regulamentação nacional.

Implicações para os símbolos nacionais

No que diz respeito à rotulagem de embalagens reutilizáveis nos termos do artigo 12.º, n.º 2, os **Estados-Membros não serão autorizados** a manter os seus rótulos nacionais junto dos rótulos harmonizados da UE após 12 de fevereiro de 2029 ou 30 meses a contar da data de entrada em vigor do ato de execução que especifica as regras de rotulagem conexas.

A utilização de rótulos de triagem de resíduos e de rótulos para embalagens reutilizáveis **é obrigatória**.

No que diz respeito aos rótulos relativos ao **teor de material reciclado e ao teor de base biológica** nos termos do artigo 12.º, n.º 4, estes serão plenamente harmonizados a partir de 12 de agosto de 2028 ou 24 meses após a entrada em vigor do ato de execução conexo, mas a utilização destes **rótulos é voluntária**. Tal significa que os operadores económicos não são obrigados a indicar o teor de material reciclado ou de base biológica nas suas embalagens, mas, caso pretendam fazê-lo, têm de utilizar as especificações técnicas harmonizadas da UE.

Implicações para os símbolos nacionais

No que diz respeito à rotulagem das embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução obrigatórios nos termos do artigo 50.º, n.º 1, os Estados-Membros podem exigir que essas embalagens sejam marcadas com um rótulo a cores harmonizado (artigo 12.º, n.º 1, quarto parágrafo).

Embora os Estados-Membros não sejam obrigados a utilizar o rótulo harmonizado da UE relativo ao sistema de depósito e devolução, **não podem proibir a** aposição de rótulos relativos ao sistema de depósito e devolução nos produtos embalados comercializados no seu mercado que ostentem rótulos relativos ao sistema de depósito e devolução que tenham sido apostos noutros EstadosMembros, o que se aplica tanto aos sistemas de depósito e devolução obrigatórios como aos não obrigatórios.

Ao utilizarem o rótulo harmonizado, os Estados-Membros reduzirão o risco de criar obstáculos ao mercado interno através de rótulos nacionais relativos aos sistemas de depósito e devolução. Ao estabelecerem regras para os rótulos nacionais relativos aos sistemas de depósito e devolução, recomenda-se aos Estados-Membros que tenham em conta a Comunicação da Comissão — Embalagem de bebidas, sistemas de depósito e livre circulação de mercadorias (2009/C 107/01

Restrições

Restrições

Artigo 25.º

Restrições à utilização de certos formatos de embalagem

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos abstêm-se de colocar no mercado embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do anexo V.

2. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros podem manter restrições adotadas antes de 1 de janeiro de 2025 relativas à colocação no mercado de embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do anexo V, mas feitas a partir de materiais não enumerados no mesmo anexo.

3. O n.º 1 do presente artigo é aplicável sem prejuízo do artigo 9.º, n.º 2, alínea b).

4. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros podem permitir que as microempresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, coloquem no mercado embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do anexo V, ponto 3, do presente regulamento se tiver sido demonstrado que não é tecnicamente viável evitar a utilização dessas embalagens ou obter acesso às infraestruturas necessárias ao funcionamento de um sistema de reutilização.

5. Até 12 de fevereiro de 2032, a Comissão avalia o impacto ambiental positivo das restrições e das derrogações e isenções destas restrições, e tem em conta a disponibilidade de soluções de embalagem alternativas que cumpram os requisitos de segurança e higiene aplicáveis às embalagens sensíveis ao contacto. Com base em tal avaliação, a Comissão reexamina o presente artigo e o anexo V com vista à sua adaptação ao progresso técnico e científico, com o objetivo de reduzir os resíduos de embalagens. Com base neste reexame, a Comissão avalia a pertinência de determinar novas restrições à utilização de formatos de embalagens específicos e de manter as derrogações e isenções previstas no presente artigo, e, se for adequado, apresenta uma proposta legislativa.

6. Até 12 de fevereiro de 2027, a Comissão publica, em consulta com os Estados-Membros e com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, orientações que expliquem o anexo V em mais pormenor, inclusive por meio de exemplos dos formatos de embalagem abrangidos, e as eventuais isenções às restrições, e que forneçam uma lista não exaustiva das frutas e legumes que ficam excluídos do anexo V, ponto 2.

Restrições

ANEXO V

Restrições à utilização de determinados formatos de embalagem

	Formato de embalagem	Restrições à utilização	Exemplo ilustrativo
1.	Embalagens grupadas de plástico de utilização única	Embalagens de plástico de utilização única utilizadas no ponto de venda para agrupar mercadorias vendidas em garrafas, latas, potes, tinas, caixas e pacotes, concebidas como embalagens de conveniência para permitir ou incentivar os consumidores a adquirirem mais do que um produto. Excluem-se as embalagens grupadas necessárias para facilitar o manuseamento.	Películas de grupagem, películas retráteis
2.	Embalagens de plástico de utilização única destinadas a frutas e legumes frescos não transformados	Embalagens de plástico de utilização única destinadas a menos de 1,5 kg de frutas e legumes frescos pré-embalados. Os Estados-Membros podem determinar isenções relativamente a esta restrição se existir uma necessidade comprovada de evitar a perda de água ou de turgidez, perigos microbiológicos, choques físicos ou oxidação, ou se não existir outra possibilidade de evitar, sem acarretar custos económicos e administrativos desproporcionados, a mistura de frutas e legumes biológicos com frutas e legumes não biológicos, em conformidade com os requisitos de certificação ou rotulagem previstos no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]),.	Redes, sacos, tabuleiros, recipientes
3.	Embalagens de plástico de utilização única	Embalagens de plástico de utilização única para alimentos e bebidas servidos e consumidos no interior das instalações do setor HORECA, incluindo todas as zonas de refeitório, dentro e fora de um local de atividade, equipadas com mesas e lugares sentados, zonas para comer em pé e zonas de refeitório postas conjuntamente à disposição dos utilizadores finais por vários operadores económicos ou por um terceiro para fins de consumo de alimentos e bebidas. Aplica-se uma isenção aos estabelecimentos do setor HORECA que não tenham acesso a água potável.	Tabuleiros, pratos e copos descartáveis, sacos, caixas

Restrições

4.	Embalagens de plástico de utilização única para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos no setor HORECA	Embalagens de plástico de utilização única no setor HORECA, que contenham porções ou doses individuais, utilizadas para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos, exceto nos seguintes casos: a) Quando tais embalagens sejam disponibilizadas juntamente com alimentos prontos para consumo para levar, destinados ao consumo imediato sem necessidade de preparação suplementar; b) Quando tais embalagens sejam necessárias para garantir a segurança e a higiene nos estabelecimentos em que existam requisitos médicos para cuidados individualizados, tais como hospitais, clínicas ou lares de terceira idade.	Saquetas, tinas, tabuleiros, caixas
5.	Embalagens de utilização única no setor do alojamento, destinadas a uma reserva individual	Embalagens de utilização única para cosméticos, produtos de higiene e beleza para utilização no setor do alojamento, conforme descrito na NACE Rev. 2 – Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas, destinadas exclusivamente a uma reserva individual e a serem descartadas antes da chegada do hóspede seguinte.	Frascos de champô, frascos de creme de mãos e loção corporal, saquetas para barras de sabão
6.	Sacos de plástico muito leves	Sacos de plástico muito leves, com exceção dos sacos de plástico muito leves necessários por razões de higiene ou fornecidos como embalagem de venda para alimentos a granel, quando tal ajuda a evitar o desperdício alimentar.	Sacos muito finos fornecidos para mercearias a granel

Que instrumentos estão disponíveis para garantir a harmonização jurídica e a previsibilidade da aplicação do Anexo V?

O Regulamento atribui à Comissão o poder de adotar, até fevereiro de 2027, **orientações (guidelines)**, em consulta com os Estados-Membros e com a EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), para clarificar em maior detalhe o Anexo V.

Estas orientações deverão incluir:

- exemplos de formatos de embalagens abrangidos;
- eventuais exceções às restrições;
- uma lista não exaustiva de frutas e legumes excluídos do ponto 2 do Anexo V (artigo 25.º, n.º 6, do PPWR).

A Comissão já iniciou os trabalhos preparatórios para estas orientações, com a intenção de assegurar que as mesmas se baseiam em ciência e nos mais recentes desenvolvimentos tecnológicos. O objetivo é garantir uma interpretação comum e uma aplicação uniforme dos formatos de embalagem abrangidos e das respetivas exceções.

Embora o Regulamento não confira poderes à Comissão para harmonizar a lista de frutas e legumes excluídos através de um ato delegado ou de execução, espera-se que as orientações, uma vez publicadas, sejam seguidas pelos Estados-Membros, contribuindo assim para uma aplicação coerente em toda a União.

Por fim, o Regulamento contém ainda uma **cláusula de revisão específica**, que obriga a Comissão a avaliar, até 2032, as proibições de embalagens previstas e o respetivo enquadramento regulamentar.

O que significam os termos «frutas e legumes frescos não processados» e «necessidade demonstrada» no ponto 2 do Anexo V?

Os termos **«frutas e legumes frescos não processados»** e **«necessidade demonstrada»** serão clarificados em maior detalhe após a consulta formal com as partes interessadas relevantes e com a EFSA, no contexto da elaboração das orientações da Comissão.

O termo **«frutas e legumes frescos não processados»** refere-se a frutas e legumes frescos que não tenham sido alterados.

Quando estes produtos pesarem menos de 1,5 kg, não podem ser pré-embalados.

A Comissão irá elaborar orientações que expliquem, com base em estudos científicos, quais as frutas e legumes frescos não processados que são adequados para beneficiar de isenções.

Os sacos biodegradáveis ou compostáveis estão proibidos pelo ponto 6 do Anexo V?

Todos os **sacos de transporte de plástico muito leves** (incluindo, por conseguinte, os sacos compostáveis ou biodegradáveis) estão proibidos ao abrigo do ponto 6 do Anexo V.

No entanto, estes sacos são excluídos desta proibição harmonizada quando forem necessários para fins de higiene ou fornecidos como embalagem de venda para alimentos a granel, a fim de prevenir o desperdício alimentar.

Os sacos de transporte de plástico muito leves que são necessários para fins de higiene ou fornecidos como embalagem de venda para alimentos a granel, para evitar o desperdício alimentar, embora não estejam abrangidos pela proibição do ponto 6 do Anexo V, estão, em princípio, incluídos no objetivo de redução de 40 % estabelecido no artigo 34.º, n.º 1, do PPWR para todos os sacos de transporte de plástico leves.

Contudo, os Estados-Membros podem decidir isentar este tipo específico de sacos do objetivo de redução (artigo 34.º, n.º 4).

Para atingir o objetivo de redução de 40 %, os Estados-Membros podem igualmente optar por proibir os sacos de transporte de plástico muito leves, incluindo os compostáveis ou biodegradáveis, quando utilizados para fins de higiene ou como embalagem de venda para alimentos a granel para prevenção do desperdício alimentar.

Todavia, quaisquer restrições de comercialização (proibições) impostas pelos Estados-Membros devem ser proporcionais e não discriminatórias (artigo 34.º, n.º 2).

Os cosméticos em miniatura de hotel podem ser disponibilizados apenas a pedido? Podem ser esperadas derrogações para produtos embalados por razões de higiene, como escovas de dentes e discos de algodão?

O ponto 5 do Anexo V refere-se a **"embalagens de utilização única no setor do alojamento destinadas a uma reserva individual"**.

O Regulamento não define os termos **"cosméticos, higiene e produtos de toilette"**, nem estabelece uma isenção para embalagens em formato miniatura disponibilizadas a pedido ou adquiridas no local do hotel, mas apenas para aquelas destinadas a uma reserva individual.

Para garantir uma abordagem harmonizada, a Comissão tem mandato para clarificar em maior detalhe o Anexo V, incluindo exemplos dos formatos de embalagem abrangidos e eventuais exceções às restrições, através da publicação de orientações até 12 de fevereiro de 2027 (artigo 25.º, n.º 6, do PPWR).

A adoção atempada dessas orientações deverá assegurar que o âmbito da disposição seja suficientemente claro com bastante antecedência em relação à data de aplicação.

A Comissão pretende consultar as partes interessadas relevantes, incluindo o setor da hotelaria, antes da sua publicação. Importa ainda sublinhar que a proibição incide apenas sobre **as embalagens**, e não sobre os produtos em si, os quais poderão continuar a ser disponibilizados sem embalagem.

O serviço de quarto de hotel está abrangido pela proibição do Anexo V, ponto 3? E se o hotel entregar comida fora das suas instalações?

A proibição de embalagens prevista no **Anexo V, ponto 3**, aplica-se ao setor **HORECA**, que deve ser interpretado em conformidade com a definição do artigo 3.º, n.º 1, ponto (35), o qual remete para a NACE Rev. 2.

Os hotéis estão incluídos no setor HORECA, o que significa que o **serviço de quarto (room service)** está abrangido pela proibição.

No entanto, se um hotel entregar alimentos e bebidas em embalagens fora das suas instalações, essas embalagens não estão abrangidas pela proibição prevista no artigo 25.º e no Anexo V, ponto 3.

Nessa situação, aplicam-se, em vez disso, as obrigações relativas a **reutilização e recarga (refill e re-use)** no setor de take-away, conforme estabelecido nos artigos 32.º e 33.º.

Âmbito de aplicação das proibições em matéria de embalagens previstas no artigo 25.º e no pontos 1 a 4 do anexo V , no que diz respeito ao teor de plástico

As proibições em matéria de embalagens previstas nos pontos 1 a 4 do anexo V, não abrangem apenas os artigos feitos com 100 % de materiais de plástico.

Tal interpretação poderia conduzir a situações em que a adição de qualquer quantidade insignificante de outro material que não o plástico excluiria as embalagens da proibição.

Por conseguinte, na ausência de uma definição de «embalagens de plástico de utilização única», deve considerar-se que as embalagens compósitas, incluindo as embalagens à base de papel que contenham **5 % ou mais de plástico**, **são abrangidas pelas proibições** em matéria de embalagens previstas no artigo 25.º e nos pontos 1 a 4, do anexo V do presente regulamento.

Assim, as embalagens que não contenham mais de 5 % de plástico não são abrangidas por esta proibição.

Embalagens Reutilizáveis

Reutilização

Capítulo II– Requisitos de Sustentabilidade

Artigo 11.º

Embalagens Reutilizáveis → DIRETAMENTE APLICÁVEL

1. As embalagens colocadas no mercado **a partir de 11 de fevereiro de 2025** são consideradas reutilizáveis se satisfizerem todos os seguintes requisitos:

a) Terem sido concebidas, projetadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem reutilizadas várias vezes;

b) Terem sido concebidas e projetadas para realizar o maior número possível de rotações em condições de utilização normais previsíveis;

c) Cumprirem os requisitos aplicáveis em matéria de saúde dos consumidores, segurança e higiene;

d) Poderem ser esvaziadas ou descarregadas sem serem danificadas de uma forma que impeça o seu posterior funcionamento e a sua reutilização;

e) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem deixar de manter a qualidade e a segurança do produto embalado, e assegurando simultaneamente o cumprimento dos requisitos de segurança e higiene aplicáveis, inclusive em matéria de segurança dos alimentos;

f) Poderem ser recondicionadas em **conformidade com o anexo VI, parte B,** sem deixar de manter a sua capacidade de desempenhar a função a que se destinam;

g) Permitirem a aposição de rótulos e a disponibilização de informações sobre as propriedades do produto e sobre a própria embalagem, incluindo quaisquer instruções e informações pertinentes para garantir a segurança, a utilização adequada, a rastreabilidade e o prazo de validade do produto;

h) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis por essas atividades; e

i) Cumprirem os requisitos específicos aplicáveis às embalagens recicláveis previstos no artigo 6.º, de forma a poderem ser recicladas quando se transformam em resíduos.

2. Até **12 de fevereiro de 2027**, a Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 64.º para completar o presente regulamento através da fixação de um número mínimo para as rotações de embalagens reutilizáveis para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo no que toca aos formatos de embalagem mais frequentemente destinados a reutilização, tendo em conta requisitos de higiene e de outro tipo, nomeadamente logísticos.

3. A conformidade com os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo deve ser demonstrada nas informações técnicas relativas à embalagem a que se refere o **anexo VII**.

Embalagens reutilizáveis – requisitos funcionais

Artigo 11.º

As embalagens reutilizáveis devem:

- Ser **esvaziadas sem danos** que impeçam nova utilização
- Manter a **qualidade e segurança** do produto após recarga
- Permitir o **recondicionamento** conforme o Anexo VI, parte B
- Garantir a **funcionalidade original**
- Permitir **rotulagem e instruções** de uso e rastreabilidade
- Evitar riscos à **saúde e segurança** dos operadores
- Ser **recicláveis** quando deixarem de ser reutilizadas (Art.º 6.º)

Embalagens reutilizáveis

Artigo 26.º

Obrigação respeitantes às embalagens reutilizáveis → DIRETAMENTE APLICÁVEL

1. Obrigação de garantir um sistema de reutilização

Sempre que um operador económico **coloca no mercado** uma embalagem reutilizável **pela primeira vez** num Estado-Membro da UE, deve:

a. Assegurar a existência de um sistema funcional de reutilização nesse país.

b. Esse sistema tem de:

» Permitir a **recolha das embalagens** usadas;

» Incluir **incentivos eficazes** para garantir essa recolha (por exemplo: depósito reembolsável);

» Cumprir os **requisitos técnicos e operacionais** do **Anexo VI** do regulamento (que trata dos sistemas de reutilização).

Nota: O operador **não tem de criar um sistema novo** se já existir um sistema de reutilização em funcionamento no país, **pode aderir a esse sistema existente**.

Embalagens reutilizáveis

Artigo 26.º

Obrigação respeitantes às embalagens reutilizáveis → DIRETAMENTE APLICÁVEL

2. Documentação da conformidade

O operador económico tem de **demonstrar que o sistema cumpre os requisitos legais**, através de:

- Uma **descrição técnica** do sistema de reutilização, integrada na **documentação técnica da embalagem reutilizável**, conforme previsto no **Artigo 11.º, n.º 3**.

- Para isso, o **fabricante deve solicitar aos participantes no sistema** (por exemplo, operadores logísticos ou empresas de recolha e lavagem) **confirmações escritas** que comprovem a conformidade com o **Anexo VI**.

Embalagens reutilizáveis

Artigo 27.º

Obrigação respeitante aos sistemas de reutilização → DIRETAMENTE APLICÁVEL

1. Possibilidade de nomear terceiros

Os operadores económicos que usam embalagens reutilizáveis devem:

- **Participar em sistemas de reutilização** (um ou mais);
- Garantir que **esses sistemas cumprem** os requisitos técnicos, operacionais e organizacionais definidos no **Anexo VI, Parte A** (por exemplo: recolha, rastreabilidade, lavagem, redistribuição, etc.).

Nota: Isto visa assegurar que a **reutilização é efetiva** e não apenas teórica.

Embalagens reutilizáveis

Artigo 27.º

Obrigação respeitante aos sistemas de reutilização → DIRETAMENTE APLICÁVEL

2. Obrigação de recondicionamento

Antes de uma embalagem reutilizável ser colocada novamente em circulação, o operador económico deve assegurar que:

- A embalagem foi recondicionada adequadamente (lavada, inspecionada, preparada para nova utilização),
- Em conformidade com o Anexo VI, Parte B.

Nota: Garante-se assim que a embalagem mantém as condições de higiene, segurança e funcionalidade exigidas.

Embalagens reutilizáveis

Artigo 27.º

Obrigação respeitante aos sistemas de reutilização → DIRETAMENTE APLICÁVEL

3. Possibilidade de nomear terceiros

Os operadores económicos podem:

- Designar terceiros (por exemplo, um operador logístico, uma entidade gestora ou um operador de sistema) para gerir um ou mais sistemas de reutilização mutualizados.

Neste caso:

O terceiro assume as obrigações legais descritas neste artigo, em nome dos operadores económicos.

Embalagens reutilizáveis

Artigo 27.º

Obrigação respeitante aos sistemas de reutilização → DIRETAMENTE APLICÁVEL

4. Devolução obrigatória no circuito fechado

Nos sistemas de reutilização **em circuito fechado** (em que a embalagem circula entre os mesmos utilizadores), os operadores económicos são obrigados a:

- **Devolver as embalagens usadas** a um dos **pontos de recolha designados** pelos participantes no sistema e **aprovados pelo operador do sistema**.

Isto assegura a **circularidade** e **rastreabilidade** das embalagens dentro de sistemas fechados.

Metas de reutilização

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo 29.º

Metas de reutilização → **DIRETAMENTE APLICÁVEL**

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, no território da União, sob a forma de paletes, caixas dobráveis de plástico, caixas, tabuleiros, grades de plástico, grandes recipientes para granel, vasilhas, tambores e botijas de todas as dimensões e materiais, incluindo formatos flexíveis ou envolvimentos de paletes ou cintas para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, asseguram que, pelo menos, 40 % do total dessas embalagens seja reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

A partir de 1 de janeiro de 2040, esses operadores económicos esforçam-se por utilizar pelo menos 70 % das embalagens referidas no primeiro parágrafo num formato reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

2. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, sob as formas enumeradas no n.º 1 do presente artigo, no território da União entre diferentes locais em que o operador exerce a sua atividade, ou entre qualquer um dos locais em que o operador exerce a sua atividade e os locais de atividade de qualquer outra empresa associada ou parceira, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

3. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, sob as formas enumeradas no n.º 1, a fim de entregar produtos a outro operador económico no mesmo Estado-Membro, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

Metas de reutilização

Metas para embalagens de transporte e venda reutilizáveis

- **Até 2030**, pelo menos **40 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis num sistema de reutilização. **Até 2040**, a meta sobe para **70 %**.

Exceções: embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras, que devem ser reutilizáveis desde 2030.

Exclusões**: embalagens para mercadorias perigosas**, máquinas grandes, certas embalagens flexíveis para alimentos, e caixas de cartão não estão obrigadas a cumprir estas metas.

Metas para embalagens grupadas (ex: caixas exteriores)

- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **25 %** até **2040**.

Metas para embalagens de bebidas vendidas ao consumidor final

- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **40 %** até **2040**.
- Algumas bebidas (muito perecíveis, vinhos, espirituosas) estão isentas.

Metas de reutilização

Distribuidores finais devem aceitar a devolução das embalagens reutilizáveis e garantir a sua recolha e reembolso dos depósitos

Isenções:

- Pequenos pontos de venda (área ≤ 100 m²) e vendas em áreas de baixa densidade populacional podem ser dispensados.
- Microempresas com menos de 1000 kg de embalagens por ano também podem ficar isentas.
- Estados-Membros podem conceder isenções se superarem metas de reciclagem e prevenção.

Artigo 32.º

Obrigação de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. **Até 12 de fevereiro de 2027**, os distribuidores finais no setor HORECA (hotéis, restaurantes, cafés) que vendam bebidas (frias ou quentes) ou alimentos prontos para levar devem oferecer um sistema que permita aos consumidores trazer os seus próprios recipientes para serem enchidos.

2. Os distribuidores devem vender esses produtos nestes recipientes próprios a preços iguais ou mais vantajosos que os praticados para embalagens descartáveis.

» Os consumidores devem ser claramente informados no ponto de venda sobre esta possibilidade, através de sinais ou painéis visíveis.

Obrigação de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo 32.º

Obrigação de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. **Até 12 de fevereiro de 2027**, os distribuidores finais no setor HORECA (hotéis, restaurantes, cafés) que vendam bebidas (frias ou quentes) ou alimentos prontos para levar devem oferecer um sistema que permita aos consumidores trazer os seus próprios recipientes para serem enchidos.

2. Os distribuidores devem vender esses produtos nestes recipientes próprios a preços iguais ou mais vantajosos que os praticados para embalagens descartáveis.

» Os consumidores devem ser claramente informados no ponto de venda sobre esta possibilidade, através de sinais ou painéis visíveis.

Artigo 25.º-B

Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer

1 - Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar **são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes**, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária.

2 - Para efeitos do número anterior, os **clientes são responsáveis por assegurar** que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente **limpas e higienizadas** e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido.

Obrigação de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Aspeto	Regulamento (UE) 2025/40	Legislação Portuguesa atual
Obrigação de aceitar recipientes próprios	Sim (até 2027)	Sim, desde julho de 2021
Setor abrangido	HORECA – bebidas e alimentos prontos	HORECA
Produtos abrangidos	Para levar (*take-away*)	Para levar (*take-away*)
Condições de venda	Mesmos preços e condições que descartável	Não reguladas
Informação ao consumidor	Obrigatória, clara e visível no ponto de venda	Obrigatória, clara
Estado da medida	Obrigação vinculativa	Recomendação/incentivo voluntário

Artigo 33.º

Obrigação de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. **Até 12 de fevereiro de 2028**, os distribuidores finais no setor HORECA devem oferecer aos consumidores a opção de adquirir bebidas ou alimentos prontos para consumo em embalagens reutilizáveis, integradas num sistema de reutilização.

2. Os consumidores devem ser **informados no ponto de venda**, com sinais ou painéis visíveis, sobre essa opção.

3. Os produtos em embalagens reutilizáveis devem ser vendidos ao mesmo preço ou a um preço inferior ao praticado para embalagens descartáveis.

Artigo 33.º

Obrigação de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

4. **Microempresas** (segundo a definição da Recomendação 2003/361/CE) estão isentas desta obrigação.

5. **A partir de 2030**, os distribuidores devem esforçar-se por oferecer 10 % dos produtos em embalagens reutilizáveis.

6. Os Estados-Membros podem fixar metas mais ambiciosas para reutilização, desde que necessárias para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 43.º.

Metas de reutilização aplicáveis às bebidas no setor HORECA

As bebidas vendidas em recipientes de grande dimensão reutilizáveis para bebidas, como barris de cerveja, a bares e restaurantes (entre empresas) para serem disponibilizadas aos consumidores pelos operadores dos bares e restaurantes (ou seja, no setor HORECA) **não contribuem para as metas de reutilização** aplicáveis aos operadores do setor HORECA. Essas bebidas não são disponibilizadas aos consumidores em embalagens de venda.

Só quando o recipiente reutilizável de grande dimensão cheio é disponibilizado a um consumidor é que o recipiente para bebidas pode contribuir para as metas de reutilização aplicáveis ao distribuidor de bebidas.

Em contrapartida, no caso das embalagens de bebidas de menor dimensão, como as garrafas reutilizáveis, estas são contabilizadas para as metas de reutilização, uma vez que são embalagens de venda e podem ser fornecidas diretamente aos consumidores.

Sistemas de Depósito e Reembolso

Artigo 50.º

Sistemas de depósito e devolução

1. Até 1 de janeiro de 2029, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a recolha seletiva de pelo menos 90 %, em peso, por ano, dos seguintes formatos de embalagem disponibilizados no mercado pela primeira vez no seu território num dado ano civil:

a) Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros; e

b) Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros.

Os Estados-Membros podem utilizar a quantidade de resíduos de embalagens produzidos a partir de embalagens colocadas no mercado para calcular, conforme previsto nos atos de execução adotados ao abrigo do artigo 56.º, n.º 7, alínea a), as metas fixadas no primeiro parágrafo, nas alíneas a) e b) do presente número, conforme previsto no ato de execução a que se refere o artigo 56.º, n.º 7, alínea a).

2. A fim de alcançar as metas fixadas no n.º 1, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a criação de sistemas de depósito e devolução para os formatos de embalagem pertinentes referidos no n.º 1, e para assegurar que seja cobrado um depósito no ponto de venda.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem isentar os operadores económicos do setor HORECA da cobrança de depósito se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) A embalagem sujeita a depósito é aberta nas instalações;

b) O produto é consumido nas instalações; e

c) A embalagem sujeita a depósito vazia é devolvida nas instalações.

SDR

Os Estados-Membros garantem que os **distribuidores finais são obrigados a aceitar** embalagens sujeitas a depósito feitas do mesmo material e com o mesmo formato que as embalagens que distribuem e **a reembolsar os depósitos aos utilizadores finais** quando a embalagem sujeita a depósito é devolvida, a menos que os utilizadores finais disponham de meios igualmente acessíveis para obter o reembolso do depósito após utilização da embalagem sujeita a depósito, através de um dos canais de recolha que, para as embalagens alimentares, asseguram uma reciclagem de qualidade alimentar e estão autorizados para esse efeito pelas autoridades nacionais;

Esta obrigação não se aplica se a superfície da área de venda não permitir que os utilizadores finais devolvam embalagens sujeitas a depósito. No entanto, os distribuidores finais terão sempre de aceitar a devolução das embalagens vazias dos produtos que vendem;

- O utilizador final pode devolver a embalagem sujeita a depósito sem ter de comprar mercadoria; o depósito é reembolsado ao utilizador final;

- **Todas as embalagens sujeitas a depósito** que devem ser recolhidas no âmbito de um sistema de depósito e devolução **são claramente rotuladas**, para que os utilizadores finais possam identificar facilmente a necessidade de as devolver;

Calendário

2025

Entrada em vigor do Regulamento (11 de fevereiro)

2026

Aplicação geral do Regulamento (12 de agosto)

PFAS

Obrigações dos operadores

Colocação no mercado

2029

SDR obrigatório para embalagens de bebidas (art. 50.º)

2030

Metas de reutilização e restrições adicionais do setor

2040

Metas reforçadas de reutilização e redução de resíduos

Implementação pelos Operadores Económicos

Datas de entrada em vigor e provisões chave

Reciclabilidade:

A partir de **1/1/2030** ou 24 meses após os Atos Delegados relativos ao Design para Reciclagem (DfR) => a embalagem desenhada para reciclagem material tem de ter um mínimo de grau performance de reciclabilidade A,B e C (=70%)

A partir de **1/1/2035** ou 5 anos após a o ato de implementação sobre a metodologia da reciclagem em escala => têm de cumprir com reciclabilidade "efetiva"

A partir de **1/1/2038** apenas os graus de reciclabilidade A ou B (=80%)

Teor mínimo de material reciclado nas embalagens de plástico:

1/1/2030 ou 3 anos após a entrada em vigor do Atos de Implementação (que tem de ser adotado até 31/12/2026)

1/1/2029 cumprimento com a metodologia de como calcular e verificar a % de conteúdo reciclado

Embalagens Compostáveis:

12/02/2028 saquetas e pastilhas de chá & café + etiquetas autocolantes + as flexibilidades nacionais para sistemas de cápsulas individuais para chá & café, SPL e SPML e outras embalagens se for requisito ser compostáveis antes de Fev 2026

Substâncias Preocupantes:

12/08/2026 Decisões 2001/171 e 2009/292 (relativas às exceções para conteúdo de metais) mantêm-se em vigor

Minimização:

1/1/2030: conformidade com os critérios de desempenho no anexo IV

As normas e requisitos essenciais aplicam-se até ao fim de 2029

Até 12/02/2027: COM tem de solicitar nova norma

Embalagens reutilizáveis: Desde a entrada em vigor (**11/02/2025**)

Número mínimo de **rotações** dependente da data que será especificada em Ato Delegado (a ser adotado até 12/02/2027)

Rotulagem:

Triagem pelo consumidor => a partir de **12/08/2028** ou 24 meses após a entrada em vigor do Ato de Implementação (a ser adotado até 12/08/2026)

Conteúdo reciclado, conteúdo base biológica => a partir de **12/08/2028** ou 24 meses após a entrada em vigor do Ato de Implementação

Rotulagem de embalagem reutilizáveis => a partir de **12/02/2029** ou 30 meses após a entrada em vigor do Ato de Implementação

Regras símbolos RAP: => **12/02/2027**

Metas de Reutilização:

A partir de **1/1/2030** (para as metas obrigatórias) ou 18 meses após a entrada em vigor do Ato de Implementação relativo ao cálculo das metas de reutilização (a ser adotado até 30/06/2027)

Obrigação de reenchimento: partir de 12/02/2027

Oferta de reutilização: Rotulagem de embalagem reutilizáveis => a partir de 12/02/2028 e a partir de 1/1/2030: 10% de meta aspiracional

Restrições à utilização de certos formatos de embalagem: a partir de 1/1/2030 (guia de orientações da COM até 12/02/2027)

Principais dúvidas sobre o PPWR

Como documentar a conformidade

Como atribuir responsabilidades

Como classificar componentes e embalagens

Como demonstrar reciclabilidade e minimização

IDEIA-CHAVE

A análise depende da função real, do desenho, do circuito de fornecimento e da evidência técnica — não apenas do nome comercial ou do formato.

Base: Regulamento (UE) 2025/40; Orientações da Comissão C/2026/3084 e FAQ da Comissão de 3 de agosto de 2026.

1. O que constitui um «tipo» de embalagem?

- O «tipo» deve agrupar unidades com características técnicas suficientemente equivalentes para avaliar os mesmos requisitos.

- Considerar, conforme aplicável: material e estrutura; composição e aditivos; revestimentos, tintas, colas e componentes; dimensões/espessuras relevantes; função e condições de utilização; contacto com alimentos; desenho e processo de fabrico.

- Variações de dimensão ou impressão não exigem automaticamente tipos distintos. Separar quando a diferença possa alterar a conformidade (p. ex., material, barreira, revestimento, componente ou utilização prevista).

- Manter uma justificação documentada do agrupamento, a lista de referências abrangidas e a ligação à documentação dos fornecedores.

Regra prática: agrupar por equivalência técnica e de risco, não apenas por família comercial.

1. O que constitui um «tipo» de embalagem?

A declaração UE de conformidade deve identificar o tipo de embalagem a que respeita e permitir demonstrar que as embalagens abrangidas cumprem os requisitos aplicáveis do Regulamento.
Para determinar se várias referências podem ser incluídas na mesma declaração, devem ser consideradas as suas características técnicas e funcionais, nomeadamente:

- os materiais constituintes e a respetiva composição;
- a estrutura, a espessura e as características relevantes do desenho;
- os revestimentos, tintas, colas, aditivos e outros componentes;
- a função e as condições de utilização previstas;
- a existência de contacto com alimentos, quando aplicável;
- os processos de fabrico e as características que possam influenciar a conformidade.

A existência de diferentes dimensões, formatos ou referências comerciais não implica necessariamente a criação de declarações distintas. Contudo, se as diferenças puderem influenciar o cumprimento dos requisitos legais — por exemplo, por envolverem materiais, revestimentos ou utilizações diferentes —, poderá justificar-se a separação por tipos de embalagem.

ambiente

CIRCULAR n.º 04/2026/DFEMR

Declaração de Conformidade UE

Data: 07 de julho de 2026

Destinatário: **Fabricantes, Produtores e Fornecedores.**

Enquadramento Legal: Regulamento (UE) 2025/40, relativo a embalagens e resíduos de embalagens

2. Quem é o fabricante de embalagem de transporte sem marca?

- A ausência de marca não resolve, por si só, a questão.

- Identificar quem concebe/faz fabricar a embalagem sob o seu nome ou marca e quem assume a função de fabricante no circuito contratual.

- Para embalagem de transporte sem identificação única, as orientações da Comissão indicam que o fabricante efetivo será normalmente o ponto de partida para identificar o produtor RAP da embalagem vazia.

- Se a embalagem só fica apta a desempenhar a função após montagem de vários elementos, analisar o papel do montador.

- Não confundir «fabricante» para a conformidade PPWR com «produtor» para responsabilidade alargada do produtor: os testes jurídicos e o momento relevante podem diferir.

Recolher: contrato, especificações, marcações, quem encomenda, quem monta e quem coloca primeiro no mercado.

2. Quem é o fabricante de embalagem de transporte sem marca?

Interpretação da Comissão:

Um fabricante é uma pessoa singular ou coletiva que fabrica uma embalagem ou um produto embalado. Não é necessariamente a pessoa singular ou coletiva que produz fisicamente a embalagem. Há que ter em conta dois elementos: 1) o papel na conceção ou no fabrico do critério de embalagem e 2) o critério de marca comercial ou de marca de fabrico. Se a embalagem ou o produto embalado ostentar um determinado nome ou marca comercial, pode presumir-se que o titular desse nome ou marca comercial é o «fabricante» nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ponto 13), alínea a), uma vez que terá o poder decisivo na relação contratual com os seus fornecedores e, por conseguinte, poderá também determinar as características da embalagem.

A redação da definição de fabricante indica que existe sempre apenas um fabricante numa cadeia de abastecimento na aceção do RERE.

No que diz respeito às embalagens de venda [exceto embalagens de serviço([5])] ou às embalagens grupadas ([6]), o fabricante é normalmente o operador económico que aplica as fases finais de processamento (por exemplo, corte, enchimento, selagem) às embalagens fornecidas por transformadores (ou seja, fornecedores) e as enche com o seu produto, a fim de, posteriormente, colocar a embalagem ou o produto embalado no mercado da União (artigo 3.º, n.º 1, pontos 5) a 6)). Por outras palavras, no que diz respeito às embalagens de venda e às embalagens grupadas, o fabricante será normalmente o operador responsável pelo enchimento, que muitas vezes é também o proprietário da marca do produto.

No que diz respeito às embalagens de transporte ([7]), às embalagens de serviço (na sua forma final) e às embalagens de produção primária ([8]), o fabricante será normalmente a empresa que fabrica as embalagens de transporte ou de serviço, a menos que estas sejam claramente identificadas pelo utilizador dessas embalagens, através da aposição do seu nome ou da sua marca comercial [artigo 3.º, n.º 1, ponto 1), alínea d), e artigo 3.º, n.º 1, ponto 7)]. Neste caso, o utilizador é o fabricante.

Se a embalagem **não ostentar uma denominação comercial** ou marca, o «fabricante» pode ser o fornecedor (ou seja, a pessoa que fabrica efetivamente a embalagem) ou a pessoa que coloca os produtos embalados no mercado. O critério decisivo é quem faz a encomenda e decide sobre as especificações de conceção dessa embalagem.

Recolher: contrato, especificações, marcações, quem encomenda, quem monta e quem coloca primeiro no mercado.

2. Quem é o f em marca?

Interpretação da Comissão:

Um fabricante é uma pessoa singular ou coletiva isicamente a embalagem. Há que ter em conta dois elementos: 1) o papel na conceção ou no fabrico d ntar um determinado nome ou marca comercial, pode presumir-se que o titular desse nome ou marca co ıtratual com os seus fornecedores e, por conseguinte, poderá também determinar as características da em

A redação da definição de fabricante indica que ex

No que diz respeito às embalagens de venda [exce as fases finais de processamento (por exemplo, corte, enchimento, selagem) às embalagens fornecidas p produto embalado no mercado da União (artigo 3.º, n.º 1, pontos 5) a 6)). Por outras palavras, no que ıimento, que muitas vezes é também o proprietário da marca do produto.

No que diz respeito às embalagens de transporte (mpresa que fabrica as embalagens de transporte ou de serviço, a menos que estas sejam claramente identi), alínea d), e artigo 3.º, n.º 1, ponto 7)]. Neste caso, o utilizador é o fabricante.

Segue-se um diagrama ilustrativo que mostra como identificar o produtor na UE.

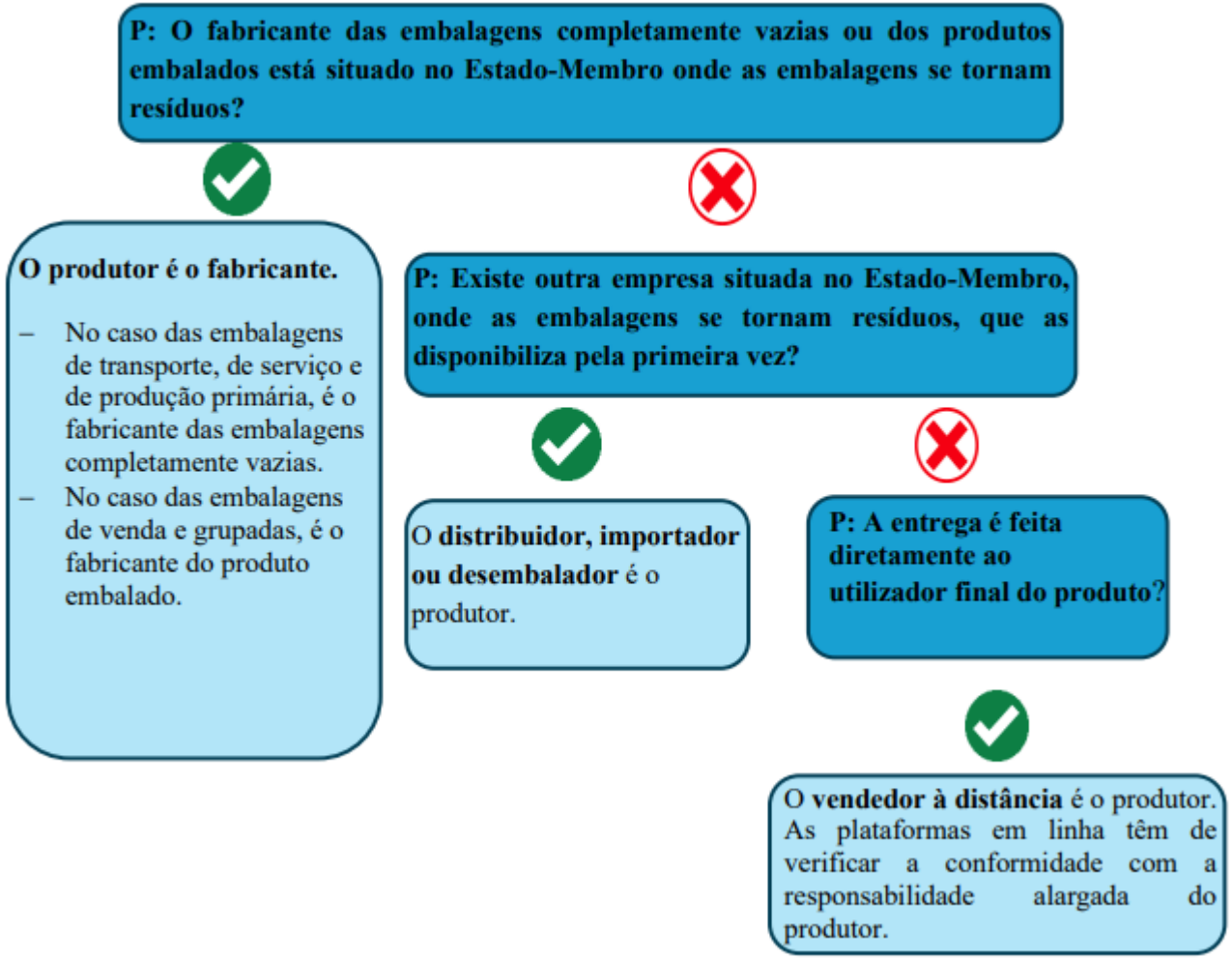

Recolher: contrato, esp ıo mercado.

2. Quem é o fabricante de embalagem de transporte sem marca?

Interpretação da Comissão:

Um fabricante é uma pessoa singular ou coletiva c
elementos: 1) o papel na conceção ou no fabrico do c
presumir-se que o titular desse nome ou marca com
poderá também determinar as características da emba

A redação da definição de fabricante indica que exist

No que diz respeito às embalagens de venda [exceto
enchimento, selagem) às embalagens fornecidas por
n.º 1, pontos 5) a 6)). Por outras palavras, no que diz
marca do produto.

No que diz respeito às embalagens de transporte ([7])
serviço, a menos que estas sejam claramente identific
utilizador é o fabricante.

Para identificar os **produtores de embalagens de transporte**, é necessário ter em conta a definição de produtor e os seguintes fatores:

1) O artigo está pronto para servir uma função de embalagem? As embalagens de transporte consistem frequentemente em vários componentes ou elementos acessórios que, por si só, não servem uma função de embalagem. Por conseguinte, se uma embalagem só estiver pronta para servir uma função de embalagem após a adição de outros componentes, a entidade que procede à montagem será o fabricante e o primeiro potencial produtor.

2) Quem é o fabricante das embalagens de transporte? Ao contrário do que se verifica com as embalagens de venda e grupadas, é necessário identificar um produtor das embalagens de transporte para as embalagens vazias, uma vez que são frequentemente as embalagens vazias que são disponibilizadas no mercado pela primeira vez. No entanto, se as embalagens de transporte ostentarem um nome ou marca comercial, o produtor será normalmente o responsável pelo enchimento das embalagens. Se as embalagens de transporte não forem identificáveis de forma inequívoca, o fabricante efetivo das embalagens será normalmente o produtor (para informações mais pormenorizadas, ver o ponto 3 relativo à definição de fabricante).

3) Em que Estado-Membro e a quem são disponibilizadas as embalagens? Se as embalagens de transporte forem disponibilizadas pela primeira vez num Estado-Membro diferente daquele em que o fabricante das embalagens está situado, o fabricante só será o produtor se o destinatário for o utilizador final do produto embalado. Se tal não for o caso, o destinatário será o produtor.

Se
fo
pr
es

nente a embalagem. Há que ter em conta dois
m determinado nome ou marca comercial, pode
l com os seus fornecedores e, por conseguinte,

es finais de processamento (por exemplo, corte,
uto embalado no mercado da União (artigo 3.º,
o, que muitas vezes é também o proprietário da

a que fabrica as embalagens de transporte ou de
ea d), e artigo 3.º, n.º 1, ponto 7)]. Neste caso, o

Recolher: contrato, especifi

no mercado.

3. Componente ou embalagem já constituída?

- Pergunta central: o artigo, tal como fornecido, já desempenha uma função de embalagem — conter, proteger, manusear, entregar ou apresentar um produto?

- Um componente isolado pode ainda não ser embalagem se só adquirir essa função após integração/montagem. Nesse caso, o conjunto ou o operador que o monta pode ser decisivo.

- O formato não é determinante: um saco espalmado pode já ser embalagem se estiver pronto para conter/proteger produtos; um tubo, película, tampa ou separador pode ser componente ou embalagem consoante a função concreta.

- Usar evidência objetiva: estado de fornecimento, instruções de utilização, necessidade de montagem, produto com que é usado e circuito comercial.

Evitar classificações automáticas baseadas apenas em «material», «componente», «saco» ou «acessório».

- Registar a conclusão e os factos que a sustentam.

4. PFAS: o requisito também abrange «feed»?

- O limite específico de PFAS do artigo 5.º, n.º 5, aplica-se expressamente a embalagens destinadas a entrar em contacto com alimentos («food-contact packaging»).

- O Regulamento (CE) n.º 178/2002 distingue «géneros alimentícios» de «alimentos para animais» (feed); por isso, não é seguro presumir que «feed» está incluído apenas por proximidade linguística.

- Leitura prudente: a proibição específica de PFAS do artigo 5.º, n.º 5, não deve ser automaticamente estendida a embalagens destinadas exclusivamente a alimentos para animais sem base interpretativa adicional.

- Isto não equivale a uma isenção geral: continuam relevantes as regras gerais sobre substâncias, REACH e legislação setorial aplicável.

- Para uma conclusão definitiva, confirmar a utilização prevista, eventual contacto também com alimentos para consumo humano e a interpretação oficial aplicável.

Ponto para validação jurídica/técnica específica; não confundir «feed» com «food».

5. Reciclabilidade: basta a documentação do fornecedor?

• A documentação do fornecedor é evidência importante, mas não constitui, por si só, uma garantia automática de conformidade.

• O responsável pela embalagem deve avaliar a embalagem completa: materiais, combinações, colas, tintas, barreiras, rótulos, separabilidade e compatibilidade com os fluxos de recolha/triagem/reciclagem.

• Solicitar especificações, composição, declarações e resultados de ensaio disponíveis; verificar se correspondem exatamente à referência e à configuração comercializada.

• Se houver lacunas, materiais complexos ou risco de interferência na reciclagem, complementar com avaliação técnica, ensaios ou parecer especializado proporcionais ao risco.

• A Comissão esclarece que a avaliação formal harmonizada de «design for recycling» ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), depende dos atos delegados; até lá, aplicam-se os requisitos existentes e normas pertinentes, como EN 13430:2004.

Boa prática: evidência rastreável + análise da embalagem final + justificação de eventuais lacunas.

6. Espaço adicional para brinde ou objeto

• A embalagem deve reduzir peso e volume ao mínimo necessário para assegurar a sua funcionalidade, considerando forma, material e finalidade.

• A funcionalidade pode incluir particularidades legítimas da venda, como uma embalagem de oferta ou sazonal. Mas marketing, perceção de maior volume ou preferência estética, por si só, não justificam excesso.

• Um espaço para brinde/objeto pode ser relevante se fizer parte da função real do conjunto e se a solução for proporcional; não é uma justificação automática para manter qualquer dimensão.

• Documentar: o que é colocado no espaço, necessidade de proteção/estabilidade, alternativas de desenho, segurança e razão pela qual uma redução comprometeria a função.

• Separadamente, o limite de espaço vazio do artigo 24.º abrange embalagens agrupadas, de transporte e de comércio eletrónico, com aplicação prevista a partir de 2030 ou três anos após o ato metodológico, consoante o que ocorrer mais tarde.

Pergunta de controlo: o espaço é funcional e necessário, ou apenas aumenta o volume aparente?

7. Símbolos RAP: colocação ou disponibilização no mercado?

• A partir de 12 de fevereiro de 2027, a identificação da participação num sistema RAP deve ser feita apenas por símbolo correspondente em código QR ou outra tecnologia digital normalizada e aberta.

• As orientações da Comissão interpretam a regra como exclusão de rótulos físicos de RAP: um símbolo impresso na embalagem para indicar cumprimento das obrigações RAP deixa de ser a via admissível.

• A regra não deve ser confundida com outros símbolos que tenham uma função jurídica distinta (p. ex., depósito e retorno), nem com informação digital sobre RAP.

• Para gestão de stocks, distinguir embalagens já colocadas no mercado antes da data das unidades que permanecem em stock e só são colocadas no mercado depois. A impressão antes do prazo, por si só, não cria uma exceção expressa.

• «Colocação no mercado» e «disponibilização no mercado» são conceitos distintos no PPWR; para o plano operacional, adotar a data-limite como requisito para as embalagens identificadas com RAP que sejam colocadas no mercado a partir daí e validar o tratamento de stocks e fornecimentos continuados com a autoridade competente.

Recomendação: retirar o símbolo físico RAP dos novos lotes e preparar alternativa digital antes do prazo.

Checklist de implementação

1. Criar matriz de tipos de embalagem e critérios para agrupar referências.

2. Mapear, por fluxo, fabricante PPWR, produtor RAP, montador, fornecedor e operador que coloca no mercado.

3. Classificar componentes com base na função efetiva e no estado em que são fornecidos.

4. Solicitar evidência técnica dos fornecedores e avaliar a embalagem completa, não apenas os materiais isolados.

5. Registar estudos de minimização, incluindo a função de brindes, acessórios e espaços internos.

6. Rever artes finais e plano de escoamento de stocks com símbolos físicos RAP antes de 12/02/2027.

Referências essenciais

- Regulamento (UE) 2025/40 (PPWR), em especial artigos 3.º, 5.º, 6.º, 10.º, 12.º, 15.º e 38.º; anexos I, IV e VII.
  https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj?locale=pt

- Orientações da Comissão C/2026/3084, de 10 de junho de 2026.
  https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52026XC03084

- FAQ da Comissão sobre o PPWR, publicada em 3 de agosto de 2026.
  https://environment.ec.europa.eu/publications/faq-packaging-and-packaging-waste-regulation-ppwr_en

Nota: as orientações e FAQ ajudam a interpretar, mas não alteram o Regulamento. As conclusões sobre casos concretos dependem dos factos e da documentação aplicável.

Mensagens Finais

O produtor do produto passa a assumir responsabilidades diretas.

A conformidade das embalagens torna-se uma obrigação empresarial.

O setor alimentar será particularmente afetado.

A reutilização passa a integrar os modelos de negócio.

O período de preparação termina em agosto de 2026.

5 AÇÕES PRIORITÁRIAS EM 2026

Ação	Objetivo
Rever embalagens	• Garantir conformidade
Controlar PFAS	• Evitar proibições de mercado
Reforçar informação	• Demonstrar conformidade
Preparar reutilização	• Antecipar metas futuras
Planear investimentos	• Reduzir riscos regulatórios

Recursos

https://apambiente.pt/residuos/embalagens-e-residuos-de-embalagens

Legislação Comunitária

- A Comissão Europeia publicou orientações sobre a aplicação do Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens (RERE) a fim de facilitar a aplicação uniforme das novas regras em matéria de embalagens em toda a UE e simplificar a conformidade para os agentes económicos e os Estados Membros. A plena aplicação desta lei contribuirá para um setor das embalagens mais sustentável e competitivo em toda a UE e para o reforço do mercado único das embalagens através de regras comuns.

  O documento de orientação apresentado pela Comissão clarifica as regras em que o RERE necessita de uma interpretação mais aprofundada e os domínios em que as partes interessadas solicitaram assistência. Por exemplo, esclarece quando uma empresa é considerada fabricante ou produtor, bem como quais os artigos que são considerados embalagens ao abrigo do RERE. O presente documento especifica igualmente as restrições aplicáveis às embalagens de utilização única, a aplicação da restrição relativa às PFAS (substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas) nas embalagens que entram em contacto com os alimentos e a aplicação de objetivos de reutilização. Além disso, fornece orientações sobre a forma de aplicar a responsabilidade alargada do produtor às embalagens e sobre a obrigação de criar sistemas de depósito e devolução.

  As perguntas frequentes (FAQ) que a acompanham abordam uma vasta gama de questões práticas suscitadas pelas partes interessadas desde a adoção do PPWR no ano passado. A Comissão atualizará o documento de perguntas frequentes conforme necessário. Embora proporcionem maior clareza sobre as principais disposições das novas regras em matéria de embalagem, o documento de orientação e as perguntas frequentes não substituem, completam ou alteram as disposições do RERE.

Recursos

COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 5.6.2026
C(2026) 3702 final

Comunicação da Comissão

Documento de orientação sobre o Regulamento (UE) 2025/40 relativo a embalagens e resíduos de embalagens

Recursos

Entendimentos

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Embalagens e resíduos de embalagens / Entendimentos

04 Maio, 2026

- Entendimentos relativamente à definição de embalagem
- Entendimentos relativamente à classificação como saco de caixa
- Entendimentos relativamente à venda a granel

DIFERENCIAÇÃO

[embalagem *vs.* não embalagem]

Âmbito da avaliação

O processo de avaliação para determinar se um artigo se ***qualifica como embalagem*** deve ***considerar todos os seus componentes, incluindo elementos anexos e internos.***

Isso abrange rótulos, etiquetas, acessórios apensos ou apostos e artigos dentro do próprio produto, como rolos, cabides e materiais de enchimento. Além disso, em determinados casos, os produtos contidos no artigo avaliado podem influenciar a análise, especialmente no que diz respeito ao seu manuseamento e valor, tanto individualmente quanto em comparação com o valor da embalagem.

O presente manual aborda os critérios essenciais para a definição e classificação de um artigo como embalagem, explorando as várias funções e contextos que determinam a sua natureza.

Recursos

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

Contacte-nos

pt

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Circulares

15 Julho, 2026

Aplicável às entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos		
	Destinatário	**Assunto**
Circular n.º 06/2026/DFEMR	Fabricantes e importadores de embalagens	Isenções às metas de incorporação de material reciclado nas embalagens de plástico
Circular n.º 05/2026/DFEMR	Fabricantes, Produtores e Fornecedores de embalagens	Marcação e informação ao consumidor sobre embalagens não reutilizáveis de plástico e metal
Circular n.º 04/2026/DFEMR	Fabricantes, Produtores e Fornecedores	Declaração de Conformidade EU
Circular n.º 03/2026/APA-DGE	Titulares e exploradores de postos de abastecimento de combustíveis	Posto de abastecimento de combustíveis – Obrigações no âmbito do Sistema de Depósito e Reembolso (SDR)
Circular n.º 02/2026/APA-DGE	Prestadores de serviços de restauração e bebidas	Atividades de prestação de serviços de restauração ou de bebidas –

Perguntas frequentes

[Embalagens e resíduos de embalagens | Agência Portuguesa do Ambiente]

Embalagens e resíduos de embalagens

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Embalagens e resíduos de embalagens

FAQs

[FAQ on Packaging and Packaging Waste Regulation (PPWR) - Environment]

Orientações

[Comunicação da Comissão C/2026/3084]

Perguntas frequentes

Eventos

Resíduos / Eventos

01. MIRR - Mapa Integrado de Registo de Resíduos
02. Movimento Transfronteiriço de Resíduos (MTR)
03. Registo de Produtores/Embaladores
04. Baterias e resíduos de baterias
05. Plásticos de utilização única
06. Desclassificação de resíduos
07. Decreto-Lei n.º 152-D/2017 (UNILEX)
08. Veículos em fim de vida
09. Regulamento de embalagens e resíduos de embalagens
10. Mobílias e colchões
11. Têxteis
12. Sistema de depósito e reembolso
13. Embalagens e resíduos de embalagens em agricultura

Eventos | Agência Portuguesa do Ambiente

Circulares

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Circulares

15 Setembro, 2026

Circulares

	Assunto	D
Circular n.º 07/2026/DFEMR	Obrigações dos Fabricantes e outros operadores económicos	Fabricantes e Outros Operador
Circular n.º 06/2026/DFEMR	Isenções às metas de incorporação de material reciclado nas embalagens de plástico	Fabricantes e importadores de
Circular n.º 05/2026/DFEMR	Marcação e informação ao consumidor sobre embalagens não reutilizáveis de plástico e metal	Fabricantes, Produtores e Forne
Circular n.º 04/2026/DFEMR	Declaração de Conformidade UE	Fabricantes, Produtores e Forne

Circulares | Agência Portuguesa do Ambiente

agência portuguesa do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt